

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRASIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Maria Carolina de Aguiar Benini

Presidente Prudente/SP
2007

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRASIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Maria Carolina de Aguiar Benini

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Jurandir José dos Santos.

DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Monografia de Conclusão de Curso
aprovada como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Examinador

Examinador

Presidente Prudente/SP, ____ de _____ de 2007

Confia no Senhor de todo o teu coração, e não te estribes no teu próprio entendimento. Reconhece-o em todos os teus caminhos, e ele endireitará as tuas veredas.

Provérbios 3:5-6

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado sabedoria, força e determinação para poder concluir esta importante etapa de minha vida. Sem Ele com certeza não teria chegado até aqui.

Agradeço aos meus pais, meus exemplos de vida, pelo amor e ajuda nos momentos mais difíceis, sempre indicando o melhor caminho a ser trilhado.

Agradeço a minha irmã Isabella e a minha prima Raquel por sempre estarem ao meu lado, me apoiando em todas as decisões, e estendendo as mãos nos momentos mais árduos da minha vida.

Agradeço ao meu namorado Gustavo, meu presente de Deus, que com toda paciência me ouviu e me acalmou em tempos de turbulência. Obrigada pelo companheirismo e pelo amor que me foi dado.

Agradeço ao meu professor e orientador Jurandir José dos Santos, que me acompanhou nessa jornada, sempre me auxiliando e proporcionando ensinamentos jurídicos e de vida.

Agradeço aos meus amigos que souberam compreender os dias em que abri mão de suas companhias pelos estudos.

Agradeço aos amigos que conquistei ao longo desses 05 anos de faculdade, obrigada pelas brincadeiras e apoio. Em especial Leila e Suellen, as quais me ensinaram muito durante todo esse período, vocês são inesquecíveis!!

RESUMO

O presente trabalho aborda a possibilidade da realização do interrogatório por videoconferência, discorrendo os pontos positivos e negativos de tal inovação, frente às posições doutrinárias e jurisprudenciais. O interrogatório dá oportunidade ao réu de apresentar sua versão dos fatos, e é o momento que o magistrado colhe elementos para formar sua convicção. Assim, surgem divergências na doutrina quanto à natureza jurídica do ato, se meio de defesa ou meio de prova, predominando hoje a natureza jurídica mista. Não podemos deixar de reconhecer que a informática vem influenciando a sociedade, e o direito não pode ficar alheio aos avanços tecnológicos, a fim proporcionar celeridade aos procedimentos. Foi no ano de 1996 a primeira tentativa de realizar o interrogatório à distância, somente acontecendo, efetivamente, em 27 de agosto de 1996, na 1ª Vara Criminal de Campinas. Assim, no processo penal surgem vários embates quanto a possibilidade da realização do interrogatório por videoconferência. Aqueles que são contrários a essa inovação alegam que há ofensas aos princípios constitucionais, e que essa modalidade de interrogatório não está previsto em lei. Já os defensores do interrogatório por videoconferência asseguram que não há ofensa a nenhum princípio, e que proporcionará economia para o Estado, segurança para a sociedade como para o réu, e por fim, irá oferecer celeridade para o processo. Tal discussão também está inserida nos Tribunais, sendo que recentemente a 2ª Turma do STF entendeu ser inconstitucional o interrogatório por videoconferência, no entanto, enquanto não houver uma legislação sobre o tema este continuará sendo controvertido.

Palavras-chave: Interrogatório por videoconferência. Meio de defesa e de prova. Princípios. Decisões dos Tribunais.

ABSTRACT

The present paper approaches the possibility of having an interrogation using videoconference, going through the positive and negative points of such innovation, face to doctrinaire and jurisprudential positions. The interrogation gives the defendant the opportunity to present his side of the facts, and it is the time when the Magistrate collects elements to make his decision on the matter. Because of that, there are divergences in the doctrine regarding the juridical nature of the act, if defense mean or proof mean, where the mixed juridical nature is more common nowadays. We cannot stop acknowledging that Informatics has been influencing the society, and our Law System should not stay aside from the technological advances, in order to speed up the procedures. It was in 1996 the first attempt to have an interrogation through distance, and it effectively happened on August 27, 1996, on the First Criminal Branch of Campinas. Therefore, on our Criminal Litigation, several discussions have arisen, about the possibility of interrogating through videoconference. Those against this innovation pledge it offends some constitutional principles, and that this kind of interrogation is not based upon any Law. Those who defend it, on the other hand, assure there is no offense to any constitutional principle, and that it allows economy to the State, safety to the society and the defendant himself, and it speeds up the process. Such discussions has also being going on in our Superior Courts, given that recently the Second Class of the Supreme Federal Court (STF) has decided that interrogation through videoconference is unconstitutional, however, until there is some kind of legislation regarding the matter, it will still be a controversial theme.

Keywords: Interrogation through videoconference. Defense mean and proof mean.
Principles. Court decisions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2.1 A Evolução do Interrogatório no Processo Penal	12
2.2 O Sistema Acusatório, Inquisitório e Misto	12
2.3 As Reformas do Processo Penal e o Interrogatório	17
2.4 O “ <i>Nemo tenetur</i> ” no Direito Comparado.....	18
2.4.1 Sistema da “Common Law”	18
2.4.2 Sistema Romano-Germanico	19
2.5 O Ordenamento Brasileiro.....	19
2.5.1 As Ordenações Afonsinas	20
2.5.2 As Ordenações Manuelinas	21
2.5.3 As Ordenações Filipinas.....	21
2.5.4 Código de Processo Criminal do Império	22
3 O INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL	25
3.1 Conceito e finalidade	25
3.2 Procedimento	26
3.2.1 Direito constitucional ao silêncio	28
4 O INTERROGATÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO	30
4.1 Momento	30
4.1.1 Competência do Júri	31
4.1.2 Prisão em flagrante	32
4.1.3 Juizado Especial Criminal – Lei 9.099/95	32
4.1.4 Lei de imprensa	33
4.1.5 Justiça Eleitoral	33
4.2 Lugar	33
4.3 Necessidade	35
4.3 Natureza	36
4.3.1 Meio de prova	37
4.3.2 Meio de defesa	38

4.3.3 Meio de prova e meio de defesa	40
5 CARACTERÍSTICAS DO INTERROGATORIO	42
5.1 Publicidade	42
5.2 Judicialidade	43
5.3 Pessoaalidade	44
5.4 Obrigatoriedade	45
5.6 Oralidade	45
5.7 Individualidade	46
6 OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS PROVAS	48
6.1 Princípio do Devido Processo Legal	48
6.2 Princípio do Contraditório	48
6.3 Princípio da Ampla Defesa	49
6.4 Princípio da Publicidade	50
6.5 Princípio da Oralidade	50
6.6 Princípio da Verdade Real	51
6.7 Princípio da Liberdade Probatória	52
6.8 Princípio da não-auto-incriminação	53
7 O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA.....	54
7.1 A Informatização e o Direito	54
7.2 Videoconferência e o Interrogatório	55
7.3 Argumentos Favoráveis e Desfavoráveis ao Interrogatório <i>On-line</i> e sua Nulidade	58
8 DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	75
9 CONCLUSÃO	89
BIBLIOGRAFIA	93
ANEXO	98

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou abordar um dos atos mais essenciais do processo penal, qual seja o Interrogatório do réu, defendendo a possibilidade de sua realização por videoconferência.

O tema em apreço foi escolhido, porque, atualmente, têm surgido muitas repercussões quanto a possibilidade do réu preso ser interrogado à distância, por videoconferência. Assim, tendo em mente, a atualidade, a polêmica, e a importância que referido tema trás para a sociedade, assim como para o direito, é que surgiu o interesse sobre o assunto.

Em razão da grande influência da informática que existe no mundo, em todas as atividades humanas, não podemos deixar de discutir sobre os benefícios e malefícios que essa inovação, do interrogatório virtual, trará para a sociedade como para o próprio processo, tendo em vista conseguir dar celeridade ao procedimento.

A monografia inicia-se com um breve histórico.

Em seguida, faz um apanhado do que seria o ato do Interrogatório, qual sua finalidade, procedimento, e o direito de silêncio do acusado. Também, discorreu, sumariamente, sobre o Interrogatório em alguns procedimentos, como na competência do Júri, na prisão em flagrante delito, no Juizado Especial Criminal, na Lei de Imprensa e na Justiça Eleitoral.

A presente pesquisa, ainda, adentrou numa discussão doutrinária sobre a natureza jurídica do interrogatório, que ora é tratado como meio de defesa, ora como meio de prova, e ora como meio de prova e de defesa. Sendo certo, que hoje em dia, a posição mais aceita é sua natureza mista, ou seja, ao mesmo tempo em que é meio de defesa também é meio de prova.

Posteriormente, a pesquisa enfocou as características do interrogatório, e os princípios aplicáveis às provas, em especial, ao ato objeto deste trabalho.

Em seguida, já enfrentando o tema principal, analisou-se a influência da informática na sociedade e no direito, bem como o que seria o interrogatório por videoconferência.

E por fim, a pesquisa entrou na discussão sobre a possibilidade do Interrogatório por videoconferência, debatendo os pontos contrários e favoráveis, encontrados na doutrina e nos Tribunais.

Já muito se discutiu a respeito da possibilidade da realização do interrogatório a distancia. A primeira experiência do interrogatório *online* aconteceu em 1996, por iniciativa do advogado e consultor Luiz Flávio Gomes, que na época era Juiz da 26ª Vara Criminal de São Paulo. Entretanto, foi na cidade de Campinas, que aconteceu o primeiro interrogatório por videoconferência, realizado pelo juiz Edison Aparecido Brandão.

Em conseqüência da edição de duas leis, a Lei Estadual paulista e a Lei Estadual fluminense, as quais autorizam a implantação da “tele-audiência”, se reinicia uma discussão sobre o assunto. Posteriormente, surge o projeto de Lei nº 7227/ 06, que aprovado pelo Plenário da Câmara, em 07 de março de 2007.

Em tempos atuais, já vem sendo realizado Interrogatórios por videoconferência, e os Tribunais ora decidem por sua validade, ora decidem por sua inconstitucionalidade, anulando o ato.

Durante a confecção desta monografia, no dia 14 de agosto de 2007, a 2ª Turma do STF, declarou inconstitucional o interrogatório por videoconferência, em razão do ato afrontar princípios constitucionais.

Como se vê, é de grande e fundamental importância o estudo do tema em análise.

O método utilizado foi o dedutivo, pois parte de um fato geral, qual seja o interrogatório, para um fato específico que é o interrogatório por videoconferência.

Foi empregado, ainda, o método histórico, a fim de se observar as mudanças ocorridas no interrogatório.

Também se aplicou o método hipotético-dedutivo, tendo em vista a lacuna na lei, que não legislou sobre a possibilidade do interrogatório a distância do réu preso.

Além destes, foi utilizado o método comparativo para traçar um paralelo entre os pontos positivos e negativos do interrogatório por videoconferência.

Por fim, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, além de análise de documentos, artigos científicos, entrevistas, e revistas, com o intuito de abordar todas as informações relevantes a respeito do presente tema.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1 A Evolução do Interrogatório no Processo Penal

A filosofia em que o Estado vive em determinadas épocas interferem no sistema processual e conseqüentemente na forma, importância e natureza do interrogatório. Nesse sentido Jose Guarneri (1952, p. 274) apud Carlos Henrique Borlido Haddad (2000, p. 70):

É evidente que quanto mais orientado se encontra o Estado em meio a princípios de base individualista e liberal, mais forte serão as garantias que estabelece em favor do acusado. Tal é a razão pela qual, ao caírem os governos absolutos e surgirem os regimes políticos democráticos, apresenta-se a preocupação de estabelecer os direitos do acusado em fatos não revogáveis unilateralmente pelos órgãos investido do poder.

A evolução do Interrogatório pode ser observada em três fases cronológicas, quais sejam, acusatória, inquisitória e mista. Desta maneira, o interrogatório, em sua linha evolutiva, passa de meio de prova à meio de defesa.

O processo não é apenas instrumento de persecução penal, mas também instrumento de proteção da liberdade do indivíduo. Para haver aplicação da pena é necessário o exercício da jurisdição, que o processo seja julgado por um juiz competente, e que por meio do julgamento aplique pena cabível ao caso concreto.

2.2 O Sistema Acusatório, Inquisitório e Misto

Grécia e Roma não idealizavam a declaração do acusado no processo como nos moldes de hoje. O juiz não tinha competência para produzir provas, cabendo exclusivamente às partes a atividade probatória.

O sistema processual penal romano era dominado pelo contraditório, onde iniciada a acusação, as partes devem produzir provas, sem que o juiz tome qualquer iniciativa. Caso o réu confessasse era condenado sem maiores indagações.

Em relação à confissão, Guilherme Nucci apud Carlos Henrique Borlido Haddad (2000, p. 60) faz uma comparação com o processo romano ao direito inglês atual:

Depois de inscrita a acusação, o acusado era notificado a comparecer perante o pretor e, fazendo-o, poderia confessar o crime, situação que provoca sua prisão até o dia do julgamento. Se ele, no entanto, considerava falsa a acusação, podia pedir sua liberdade mediante caução, que seria a fiança moderna.

No sistema penal grego o acusado tinha que apresentar provas de sua defesa e se submetia a juramento antes do julgamento. Os escravos por não poderem prestar juramento, em razão de suas condições sociais, geralmente eram torturados, para que pudesse dar crédito de verdadeira as suas declarações através do suplício. Aqui, havia uma presunção de inocência às avessas, devendo a defesa demonstrá-la.

No antigo sistema acusatório as declarações do acusado tinham caráter defensivo. Entretanto, a confissão era a prova mais valiosa. O interrogatório não era concebido como instituto autônomo, pois a exposição do imputado, livre ou coagida, era considerada em face da confissão.

No sistema acusatório as funções de acusar, defender e julgar são discriminadas, e a regra é o diálogo. Aqui a investigação minuciosa da verdade é realizada através da entrega, por ambas as partes, das alegações e produção de provas que as justificam.

Em seguida surge a *extraordinária cognitio*, onde o procedimento é reduzido a escrito, a tortura passou a ser generalizada, e o juiz tem seu poder ampliado, inclusive passou a agir de ofício.

O sistema acusatório garante eficazmente os interesses do acusado. Harmoniza-se com os regimes democráticos, onde coloca o indivíduo e seus direitos em relação ao Estado em posição superior, nobre.

O sistema inquisitório tem origem nas instituições do direito romano. Desenvolve-se em regimes de tendência autoritárias, privilegiando os interesses sociais face aos individuais. Nesse sistema reduz os conceitos da época inerentes aos direitos do homem. Adotou-se ilimitadamente a tortura como meio de prova.

No sistema inquisitório o meio de defesa se mostrava inútil, portanto, o interrogatório era meio de prova, pois o processo tinha como finalidade a imediata punição do acusado e a defesa da sociedade. Assim, o interrogatório se converteu no centro do procedimento, e a confissão na prova por excelência. Logo, para atingir esse fim estabelece a necessidade do interrogatório a fim de obter a confissão, e para isso eram utilizados meios coercitivos. Sendo, inclusive permitidos, até o século IX, os ordálios da prova da água fervente e de ferro em brasa.

Não havia o direito do réu se manter calado, ao revés era imposta a obrigação de dizer a verdade.

Outra característica do sistema inquisitório era o interrogatório sugestivo ou caviloso, onde o inquiridor valia-se de sua cultura e perspicácia para suggestionar o acusador, visando que ele entrasse em contradição e confessasse o crime.

As funções de acusar, defender e julgar estão reunidas em único órgão. O réu não é sujeito da relação processual, mas sim objeto do processo.

Comparando alguns princípios processuais modernos verificamos algumas características no sistema inquisitório.

As audiências eram realizadas se, públicas, podendo haver restrições quanto ao sigilo, sendo que este possibilitava a habilidade do inquisidor para colher as provas necessárias.

Nestas audiências não estava presente o contraditório, pois não havia partes na acepção jurídica, mas tão-somente a figura do inquisidor e o “herege”, que era o objeto da investigação e não sujeito da relação.

Apesar de a audiência ser desenvolvida oralmente, prevalecia a forma escrita. Insta dizer, que a razão da audiência ser oral não era em respeito à oralidade, mas sim pelas testemunhas serem analfabetas.

No sistema inquisitório havia a característica da mediação, uma vez que o juiz estava sempre presente ao ouvir as testemunhas ou produzir provas, a fim de conseguir evidências para condenação. E a administração dessas provas era quase exclusiva, se não totalmente, do juiz.

O processo inquisitório pode ser célere na medida em que haja ausência do contraditório e ausência da publicidade. Assim, se o acusado, que esta sendo inquirido, confessa o crime, a audiência termina rapidamente. Por outro lado, pode ser processado lentamente, pois se o acusado não confessar, não há compromisso com a celeridade, e a audiência se perdurará o tempo que for necessário.

Após uma breve explanação sobre os sistemas acusatórios e inquisitórios pode-se observar que o sistema acusatório se caracteriza pela paridade de tratamento das partes, publicidade e oralidade dos atos processual, revelando uma tendência garantista. Enquanto o sistema inquisitório é assinalado pela iniciativa do juiz no campo probatório, pela desigualdade de poderes entre acusação e defesa, pela sigilosa e secreta instrução, mostrando um sistema próximo ao autoritarismo e a finalidade principal de reprimir.

Ainda sobre algumas diferenças entre os sistemas Frederico Marques apud Carlos Henrique Borlido Haddad (2000, p. 71):

ao enumerar as características básicas do processo acusatório e inquisitório, apresenta a livre apresentação das provas pelas partes como inerente ao primeiro enquanto que a atribuição do juiz de reunir, por sua própria atividade, o material do litígio, identifica-se com o segundo.

De acordo com o sistema inquisitório o juiz ao observar que havia indícios suficientes do delito, podia agir de ofício e recolhia para si mesmo o material, para obter o convencimento da materialidade. O acusado era obrigado a dizer a verdade, como se fosse testemunha imparcial, buscando sempre a confissão, inclusive por meios de coação. Os demais sujeitos do processo eram

apenas meio de prova. Nesse pensamento segue Jorge Figueiredo Dias apud Carlos Henrique Borlido Haddad (ano, p. 72) ao instruir que “a recolha e investigação do material probatório não é deixada às partes, valendo antes a máxima da investigação e esclarecimentos officiosos da verdade material”.

Nada obstante a possibilidade de existir um sistema acusatório em que o juiz tenha iniciativa na colheita de provas, isso está mais relacionado ao sistema inquisitório, pois neste há a vinculação a produção de provas *ex officio*.

Por este motivo, no sistema acusatório o juiz não tem iniciativa na tomada de declarações do acusado, que somente ira proceder se a parte requerer. Já no inquisitório o interrogatório não depende da vontade do acusado, pois trata-se de ato obrigatório, por ser meio de obter a confissão.

Enquanto a Europa continental adotava o sistema inquisitório, com procedimentos secretos e torturas, a Inglaterra optava pelo *fair trial* (julgamento justo), tratando o acusado como sujeito. Os ingleses compreendiam que a tortura não era o caminho na busca da verdade real, e que o interrogatório do acusado não deveria ser obrigatório, uma vez que o direito de defesa era parte ao *due processo of law* (devido processo legal). As declarações do acusado eram meio de defesa, e somente eram tomadas a critério das partes, sem que o juiz tivesse meios de obtê-las.

O processo inquisitório cessou quando acabou a ideologia jurídico-política do Estado absoluto.

Seguindo ainda o brilhantismo de Carlos Haddad (2000, p. 65):

Noticia Romeiro a grande importância de *Beccaria*, após a publicação do magnífico opúsculo *Dei delitti e delle pene*, sobre a abolição da tortura na Europa e a supressão do juramento nos interrogatórios. *Amodio* recorda que o debate sobre o direito de não auto-incriminar-se esteve no centro da cultura iluminista que forneceu a base para a construção do processo penal moderno.

Destarte, com as reações contra o sistema inquisitório surge o sistema misto na França em 1808. Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 146) leciona que “esse sistema surgiu após a Revolução Francesa, de raízes fortemente liberais, quando foi questionado o processo inquisitório, então predominante”.

O sistema misto acoplou as idéias vantajosas dos sistemas acusatórios e inquisitórios, portanto, a confissão deixou de ser a rainha das provas, a realização do interrogatório não ficava mais a critério do acusado, pois o ato tornou-se de obrigatoria consecução.

Carlos Haddad (2000, p. 65) discorre que:

a evolução do interrogatório pode ser assim delineada: em tempos idos, para garantir a veracidade das declarações, submetia-se o interrogando a juramento, cautela que, posteriormente, não pareceu suficiente e foi substituída pelo emprego de meios mais dolorosos e eficazes de obtenção da verdade, as quais, por sua vez, cederam lugar ao tirocínio do julgador na condução da inquirição.

Conclui-se, portanto, que de meio de prova o interrogatório passa a ser também meio de defesa.

2.3 As Reformas do Processo Penal e o Interrogatório

No século XIV, Dom Pedro I e Dom João I realizaram reformas em Portugal, a fim de acabar com os excessos medievais.

A França, em 1359, e a Alemanha, em 1532, retornam ao sistema acusatório, onde o réu passa a ser sujeito da relação processual.

Em razão disso, o interrogatório muda de aspecto, assegurando ao acusado, conscientemente, a possibilidade de responder às perguntas como quisesse. O “privilege against self-incrimination”, ou seja, a garantia contra a auto-incriminação, da V Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, concebe a garantia da liberdade de consciência do réu submetido ao interrogatório. Assim, o acusado pode opor-se à busca na verdade no momento em que exerce sua recusa em responder.

2.4 O “*Nemo tenetur*” no Direito Comparado

A expressão “*Nemo tenetur*” nada mais é do que o direito de não produzir provas contra si mesmo, ou seja, o investigado não é obrigado a se auto-incriminar. Nenhuma pessoa é obrigada a confessar crime de que seja acusada ou a prestar informações que possam vir a dar causa a uma acusação criminal. Trata-se de um princípio fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana.

2.4.1 Sistema da “Common Law”

Conforme Aline Iacovelo El Debs (2002) discorre em seu trabalho, o princípio do *nemo tenetur se accusare* nasceu no sistema inglês se baseando no princípio do *privilege agaisnt self-incrimination*, tendo consagração plena na V Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América. No entanto, este princípio tem tratamento diferenciado no ordenamento da Inglaterra e norte-americano.

A autora complementa a idéia acima:

O "*Criminal Evidence Act*", na Inglaterra de 1898, dá ao acusado, no curso do processo, o direito ao silêncio e a faculdade de depor informalmente. Mas também se assegura ao réu a faculdade de depor como testemunha de defesa, sob juramento e sujeito aos riscos a "*cross examination*". A possibilidade de depor sob juramento acaba por tirar valor às declarações prestadas informalmente. (EL DEBS, 2002).

O direito norte-americano, por meio da Corte Suprema, conserva o depoimento do acusado sub juramento, ampliando sua garantia em permanecer em silêncio, além de estabelecer que a acusação não pode tecer comentários a respeito deste silêncio, e nem mesmo o juiz pode instruir os jurados sobre o mesmo.

2.4.2 Sistema Romano-Germanico

A Europa adotou o sistema *nemo tenetur se deterege* tardiamente.

Na França o princípio só foi introduzido em 1897, enquanto a Alemanha o consagrou em 1965, no Código de Processo Penal.

A Itália o adotou tímido e limitadamente, em 1930, em seu Código de Processo Penal, até surgir as Constituições de 1965 e 1969, as quais o inseriram plenamente em todas as fases procedimentais, inclusive no inquérito policial.

Já em Portugal o princípio tem sua plenitude de direito ao silêncio, pois não há qualquer conseqüência prevista no tocante ao silêncio do réu, e o dever da verdade cabe somente na identidade e antecedentes do acusado.

2.5 O Ordenamento Brasileiro

Na história do Brasil o interrogatório era visto como um meio de defesa, uma vez que de acordo com a Constituição do Distrito Federal, em seu artigo 226, o juiz se limitava a fazer algumas indagações ao acusado, porém sem apurar os fatos, e logo em seguida, perguntava à ele se queria fazer alguma declaração. Contudo, hoje, o juiz pode interrogar o acusado pormenorizadamente sobre a imputação, fatos e circunstâncias, assim como sobre sua vida pregressa e personalidade.

O Código de Processo Penal de 1941 absorveu tendências autoritárias da ciência penal autoritária européia da época, entre elas, a configuração dada ao interrogatório do réu e ao princípio do "*nemo tenetur se deterege*".

Conforme Carlos Haddad (2000), no sistema penal brasileiro o inquérito policial possui características do sistema inquisitório, já o processo se amolda as características do sistema acusatório. Logo, possui uma característica mista, porém, o interrogatório do acusado não é condicionado a sua vontade, o juiz é quem decide

sobre a realização do interrogatório, podendo, até mesmo conduzir o réu coercitivamente, demonstrando a adesão pelo processo inquisitório.

Atualmente, o interrogatório encontra-se no Capítulo de Provas do nosso Código de Processo Penal, motivo pelo qual alguns doutrinadores consideram sua natureza jurídica como meio de prova. Entretanto, há divergências na doutrina, o que tem gerado muitas discussões sobre o assunto.

Aqui, cabe fazer um breve relato sobre a evolução do processo penal na história brasileira, como veremos a seguir.

2.5.1 As Ordenações Afonsinas

As Ordenações Afonsinas nasceram da necessidade de reunir os antigos *forais* e leis de Portugal, entretanto, não tiveram grandes influências no Brasil. Sendo estas formadas por cinco livros básicos, tratando do regime jurídico dos órgãos da administração da justiça, de leis referentes a jurisdição, bens da Igreja, pessoas, direitos reais e arrecadação, privilégios dos donatários, de normas do Direito Civil e Processual Civil, e de normas penais e processuais penais.

O processo penal tratava de matérias relacionadas ao pecado, e recorria ao processo canônico, baseado no sistema inquisitório. Por isso era o juiz quem comandava o processo.

Havia três meios de procedimento: acusação, denúncia e inquirição. A primeira era realizada através do *auto de querela*, que eram delações de crimes feitas em juízo por particulares, no seu interesse ou no interesse público. A denúncia era feita pela delação secreta e da súplica dos fracos, enquanto a inquirição, em regra, era *ex officio*.

Em seguida lavrava-se o *auto de querela*, que devia ser processado com formalidades, como o juramento e a nomeação de testemunhas, geralmente duas ou três. E, após a denúncia ou inquirição era realizado a citação.

Após era realizado o interrogatório do réu, que podia negar ou confessar o crime, inclusive, podia exigir que as testemunhas fossem reperguntadas pelo juiz na sua frente.

Finalmente, o réu recebia termo para a defesa.

2.5.2 As Ordenações Manuelinas

O rei de Portugal, Dom Manuel, queria se fortalecer diante das justiças senhoral e eclesiástica. Assim, ele multiplica o número de juízes de fora, já que não havia mais os juizes ordinários atuando. Excluiu as jurisdições dos mouros e judeus, ao quais introduziram a figura do Promotor. Nascendo, assim, as Ordenações Manuelinas.

O processo penal retorna aos contornos do processo romano e canônico.

Nessas Ordenações destaca-se a obrigatoriedade da apelação das sentenças definitivas, e se as partes não apelassem o juiz faz. Existindo, ainda, a apelação involuntária das interlocutórias irreparáveis.

2.5.3 As Ordenações Filipinas

Foi promulgado no reinado de D. Felipe II, III, da Espanha, entrando em vigor em 11 de janeiro de 1603, e vigorou por mais de 200 anos no Brasil.

Essas Ordenações transmitiram ao processo penal os costumes de “fazer inquisições”.

O processo penal possuía formalidades e tinha caráter inquisitorial. Visava ao policiamento da população à repressão da criminalidade.

O procedimento penal se iniciava por “devassas”, onde o juiz competente ouvia testemunhas sobre o comportamento das pessoas integrantes da comunidade, a fim de saber sobre eventual prática de delitos, porém, tais inquirições eram realizadas sem citação das partes.

Havia as devassas gerais, que eram os delitos incertos, onde os juízes principiavam a servir seus cargos anualmente. Também eram chamados de “janeirinhas”, pois alguns crimes eram julgados em janeiro.

Existiam também as devassas especiais, onde o que era incerto não eram os crimes, mas sim os delinqüentes.

Foi com base nas devassas que os poderes dos juizes de fora e seus delegados de fortaleceram, preparando terreno para a adoção do Código de Processo Penal de 1941.

Nas Ordenações Filipinas havia 02 procedimentos: o ordinário e o sumário, existindo em ambos a formalidade e a solenidade.

A confissão aqui era obtida por todos os meios, como ciladas, cansaço do interrogado, ameaças, tormentos e torturas.

2.5.4 Código de Processo Criminal do Império

Ao tentar dar uma legislação penal brasileiro, mesclaram características do sistema acusatório inglês com o francês.

Pode-se distinguir, assim, a formação de culpa no processo inquisitório, enquanto no acusatório abrangia acusação, defesa, produção de provas e julgamento.

Dependendo da gravidade do crime aplicava-se o rito ordinário ou sumário, bem como dependendo da qualidade do autor do delito, podia ser especial ou comum.

O procedimento ordinário possuía influencia ao sistema penal inglês, se assemelhando ao *grand jury*, por isso esse procedimento também era chamado

de “comum do júri”. Nesse procedimento havia duas fases, uma do juízo de acusação e outra do juízo da causa. O sumário de culpa era presidido por um juiz, que para a investigação da prova colhia elementos para ser remetidos ao juiz natural, qual seja o júri de sentença. Em uma dessas fases visava preservar o corpo de delito, por meio de auto-próprio, que ficava a cargo do órgão judiciário.

No rito ordinário não havia a característica da presidencialidade, uma vez que a produção de provas não era função do juiz, mas sim das partes.

Quanto à oitiva das testemunhas, estas somente poderiam depor sobre os fatos, e era baseado no princípio da presidencialidade, seja na fase da formação da culpa seja em plenário. Destarte, observa-se que o Código de Processo Penal de 1941 possui algumas semelhanças com o que era realizado no Império.

Em relação ao interrogatório do réu era realizado na fase da formação de culpa, que tinha a finalidade de ser tanto meio de defesa quanto de prova, e na fase do plenário do júri.

No processo penal havia os debates orais, onde primeiramente o acusador realizava sua acusação, em seguida ouviam-se as testemunhas de acusação, e por fim, a defesa se manifestava. Após a oitiva das testemunhas de defesa, ia para a réplica e tréplica para formação da fase conclusiva, e sendo necessário podia haver diligências, e em seguida chegava-se a fase decisória.

No entanto, as classes conservadoras não estavam satisfeitas com esse código, desejando a separação das funções policiais e judiciais. Deste modo, queriam que os chefes de polícias e delegados exercessem a função, exclusivamente, de formação de culpa, que até, então, estava nas mãos de juízes municipais e juízes de paz.

Com o objetivo de criar um aparelhamento policial centralizado, com meios de repressão eficaz contra a desordem que reinava no país desde a regência, surgem as reformas de 1841 e 1871.

A reforma de 1871 trouxe melhorias para a estrutura e mecanismo do judiciário. Porém, a sistema processual continuou a mesma, baseada no sistema acusatório.

As Ordenações Filipinas foram substituídas pelo Código do Império somente em 1832.

A Constituição de 1824 organizou o Poder Judiciário Brasileiro, e em 1832 foi editado o Código de Processo Penal Brasileiro, onde os processos crimes, que antes eram iniciados por “querelas e devassas”, começaram a se iniciar com queixas. E as denúncias podiam ser oferecidas pelo Promotor Público ou qualquer do povo.

Os Estados começaram a ter suas próprias leis e constituições com a proclamação da República e com a vigência da Constituição de 1891, no entanto, não as utilizavam muito.

Com a Carta Constitucional de 1937 foi promulgado o Código de Processo Penal, e foi editado somente em 1941, visando conferir eficiência à ação repressiva do Estado contra a criminalidade, e fortalecer a figura do Estado como o responsável pelo zelo do bem estar social. Separou a função julgadora e acusatória, passou a ter uma instrução contraditória, a competência do Júri ficou restrita, e o procedimento *ex officio* foi eliminado quase que por completo. Manteve, no entanto, o inquérito policial e o procedimento arcaico escrito e burocrático.

Foi a Constituição Federal de 1988 a responsável pela inclusão da legislação processual penal no sistema democrático, exigindo um Estado que priorize os objetivos fundamentais a serem perseguidos, e um espírito participativo orientando a linha a ser seguida pelo processo penal.

3 O INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL

3.1 Conceito e finalidade

A expressão “interrogatório” deriva do latim *interrogatoriu*, de *interrogare*, que significa perguntar, inquirir. Assim, interrogatório é o conjunto de perguntas dirigidas ao acusado.

No ato do interrogatório a autoridade, seja ela policial ou judicial, dependendo do momento processual, realiza perguntas dirigidas ao acusado ou ao indiciado, sobre os fatos contidos na denúncia ou na queixa crime, dando-lhe a oportunidade de responder, expondo sua versão sobre aqueles fatos.

Neste sentido, o interrogatório é a audiência do réu, é a inquirição dele, é meio pelo qual o acusado pode dar ao magistrado sua versão a respeito dos fatos que lhe foram imputados, bem como, é a oportunidade que o juiz tem de conhecer o acusado.

Carlos Henrique Borlido Haddad (2000, p. 123) conceitua o interrogatório da seguinte maneira:

Cuida-se de ato do processo penal, em regra, público, oral e obrigatório, presidido pela autoridade policial ou pelo órgão judicial, em que são formuladas perguntas ao indiciado ou ao acusado e de quem são obtidas respostas acerca da imputação criminal, das provas para o esclarecimento dos fatos e da vida pregressa dos interrogandos.

Segundo Fernando Capez (2006, p. 324) conceitua o interrogatório como “o ato judicial no qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação contra ele formulada. É ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, possibilitando a este último o exercício da sua defesa, da sua auto defesa”.

Jorge de Figueiredo Dias (2004) em preciosa dissertação ensina que a audiência do réu, é meio extraordinariamente importante, pois ele é quem melhor

pode esclarecer sobre a matéria da *notitia criminis* e da acusação, independentemente se for ou não culpado.

O interrogatório possui três finalidades. Em um primeiro aspecto permite ao juiz conhecer o acusado ou indiciado subjetivamente, conhecendo sobre sua personalidade, sobre sua índole e caráter. Em um segundo momento permite que o acusado mostre ao juiz a sua versão sobre os fatos a ele imputados. E, por fim, o interrogatório tem por finalidade permitir que o juiz verifique a reação do acusado ao imputar-lhe determinado fato criminoso.

Ainda sobre um aspecto geral do interrogatório, insta dizer que, anteriormente era pacífico que a presença do defensor do réu no interrogatório era desnecessária, uma vez que a lei nada exigia. No entanto, com o advento da Lei 10.792/03, o interrogatório do acusado somente pode acontecer na presença de seu defensor, seja ele constituído ou nomeando, inclusive podendo receber orientação técnica de seu defensor antes de ser inquirido, lhe assegurando maior amplitude à sua defesa.

3.2 Procedimento

Segundo o artigo 187 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 10.792, de 1º de Dezembro de 2003), o interrogatório é constituído por duas partes, sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos, sendo dividido basicamente em:

- a) Interrogatório de Identificação
- b) Interrogatório de Mérito

Na primeira parte o juiz perguntará dados pessoais do acusado que, dependendo, possa a vir suprir alguma falha na qualificação indireta. Essa parte do interrogatório serve para que o juiz conheça a pessoa do acusado, sobre sua vida pregressa, se possui caráter criminoso, se está voltado a prática de atividades

criminosas, sobre sua estrutura familiar, sobre sua profissão, oportunidades sociais, entre outras, conforme disciplina o §1º do artigo 187 do Código de Processo Penal.

Nessa etapa, o acusado é obrigado a responder as perguntas, caso se recuse a respondê-las caracterizará contravenção penal prevista no artigo 68 da Lei de Contravenções Penais (Decreto– Lei nº 3688/41).

Na segunda parte do interrogatório o acusado será inquirido sobre os fatos, conforme incisos I a VIII do § 2 do dispositivo acima citado. No entanto, como o direito penal está sempre em busca da verdade real, o juiz não fica vinculado a esse artigo, sendo apenas um rol exemplificativo, podendo formular outras questões que julgar necessário para melhor elucidação dos fatos, para assim, conseqüentemente, melhor julgar a lide. Em relação a essas perguntas o acusado não está obrigado a respondê-las, por tratar-se de um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal.

A lei processual permite ao acusado a possibilidade dele confessar, negar, silenciar ou mentir.

Em razão do acusado não prestar compromisso ao ser interrogado, é permitido que ele minta, pois não há nenhuma sanção prevista para a sua mentira. Mentir não é direito de ninguém, mas apenas uma forma de não haver uma auto-acusação, pois ninguém é obrigado a acusar a si mesmo. Assim, essa impunidade esta relacionada no sentido de defender-se e não de acusar-se, isto porque, quem assume falsamente crime praticado por outrem responde pelo crime previsto no artigo 341 do Código Penal.

Na hipótese de confissão, o acusado será indagado sobre os motivos, circunstâncias do crime, e possíveis partícipes ou co-autores, conforme dispõe o artigo 190 do Código de Processo Penal.

No caso do acusado negar, será questionado o porquê da imputação do delito a ele, e quem seria o suposto autor. Insta mencionar que, embora o ônus da prova seja da acusação, no caso da negativa, cabe ao acusado fazer prova da veracidade de suas afirmações, segundo dispõe o artigo 188, inciso VI e VII, do Código de Processo Penal.

3.2.1 Direito constitucional ao silêncio

O acusado não é obrigado a responder as perguntas do interrogatório de mérito, uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, prevê o direito ao silêncio, sendo, portanto, faculdade do acusado querer ou não responder a essas perguntas, em razão do princípio do *nemo tenetur se detegere*, que significa que ninguém é obrigado a acusar-se. Essa faculdade é concedida tanto em termos absolutos, como em relação a cada pergunta formulada. Isto é, o acusado pode deixar de responder a todas as indagações, bem como deixar de responder a uma ou outra indagação.

Seguindo as lições de Jorge de Figueiredo Dias (2004, p. 448) o réu tem o direito de silêncio, e assim:

a relação intercedente entre o argüido e a finalidade de obtenção da verdade que o processo penal visa se encontra como que cortada – no sentido de que aquele não é obrigado a participar nesta finalidade através de suas declarações e não é, portanto, destinatário próprio do respectivo dever de colaboração na administração da justiça penal.

Neste diapasão ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, e assim, conclui-se que o acusado tem o direito a permanecer em silêncio sem que isso gere confissão tácita. Não podendo, inclusive, o acusado ser ameaçado de que seu direito ao silêncio irá prejudicar sua defesa.

Por tratar-se de um direito constitucional, o silêncio não pode ser interpretado contra o acusado, pois esse direito fundamental não poderia complicar a situação dele no processo. Nesse sentido:

Evidente que a Carta Magna não quis estabelecer ou construir uma armadilha para os acusados, mas, simplesmente, conferir-lhes um direito, e ninguém poderá ser prejudicado quando exerce seu direito. (TOURINHO FILHO, 2003, p. 274)

Acompanhando este pensamento, Jorge de Figueiredo Dias (2004) assegura que o acusado não pode ter sua situação jurídica desfavorecida pelo fato de exercer seu direito ao silêncio, uma vez que o exercício de um direito processual não pode ser valorado como indício ou presunção de culpa.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o direito de permanecer em silêncio insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal, assim como ninguém será constrangido a confessar prática de ilícito penal.

Nada obstante, é possível que o juiz tenha uma impressão desfavorável quando o acusado se valer de seu direito de ficar calado, porém não pode deixar que referida impressão, por si só, se transforme em um decreto condenatório. O que pode acontecer, é que o silêncio, juntamente com as demais provas produzidas no processo, seja mais um elemento na formação do decreto condenatório do juiz. Nesse sentido é o entendimento do extinto Tribunal de Alçada Criminal:

O silêncio do réu pode ser considerado pelo Juiz em seu desfavor, ao analisar o conjunto probatório, sem que vulnere o inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, pois, em se cuidando de inocente, a atitude normal deste é, na primeira oportunidade, proclamar, com ênfase, a sua inocência. (RJTACRIM 46/107)

É patente que a atitude de permanecer calado é incompatível com quem se diz inocente, pois o réu perde a oportunidade de esclarecer, de pronto, eventuais equívocos acusatórios. Deste modo, o juiz, analisando todo o conjunto probatório pode interpretar o silêncio do acusado de modo pejorativo, sem que isso fira o disposto na Constituição Federal.

4 O INTERROGATÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 Momento

Consoante ao artigo 394 do Código de Processo Penal, o juiz ao receber a peça inicial da ação penal, seja a denúncia ou a queixa-crime, deverá citar o acusado, já o intimando da audiência do interrogatório.

No entanto, o citado codex não estipula um prazo razoável para o interrogatório, mas há entendimentos na doutrina e na jurisprudência que o acusado deve ser ouvido o quanto antes. Nesse sentido:

Embora não fixe a lei processual prazo para a realização do interrogatório, estabeleceu-se na jurisprudência o critério de dever o réu preso ser ouvido o quanto antes, considerando-se não ser possível deixar ao injustificável arbítrio do juiz a designação de data para tanto. Do contrário ficaria procrastinado a seu alvedrio, o início da instrução, com evidente constrangimento para o acusado e eventual prejuízo de sua defesa. (TJSP – RT 458/311).

Carlos Henrique Borlido Haddad (2000) discorre em sua obra que devemos aplicar analogicamente o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 185 do Código de Processo Civil, contados da citação do acusado, isto porque o artigo 3º do Código de Processo Penal permite a aplicação da analogia para suprimir lacunas na lei. Ressaltando, porém que referido prazo somente se aplica ao réu preso.

O interrogatório é realizado em vários momentos, dependendo do rito procedimental.

Normalmente o interrogatório acontece no inquérito policial (artigo 6º, V, CPP), no auto de prisão em flagrante (artigo 304, CPP), antes da defesa prévia (artigo 395, CPP), no julgamento em plenário (artigo 465, CPP), e na superior instância (artigo 616, CPP).

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2007) o momento mais adequado para o juiz ouvir o réu é o início ou final da instrução.

Na sistemática do Código de Processo Penal, é realizado em primeiro plano. Assim, o interrogatório deverá ser realizado após a decisão que receber a denúncia ou a queixa.

Entretanto, em razão do Direito Penal sempre buscar a verdade real “a todo tempo o juiz poderá proceder novo interrogatório”, conforme disciplina o artigo 196 do Código de Processo Penal. Assim, entendendo o juiz necessário, poderá designar nova oitiva do acusado, desde que haja um motivo fático relevante.

Esse novo interrogatório pode ser feito por própria determinação do juiz, como também, por requerimento do Ministério Público, do querelante, e do defensor do réu. Sempre lembrando, que o re-interrogatório ocorrerá sempre que existir um motivo fático relevante que justifique sua prática. Aqui, convém advertir que o juiz não está obrigado a atender ao pedido das partes, mesmo que esteja fundamentado, pois cabe a ele analisar a necessidade do novo interrogatório, e, assim, entendendo ser desnecessário, não acolhe o pedido.

4.1.1 Competência do Júri

O rito do Júri é plurifásico, assim, o interrogatório acontece em duas fases: após o recebimento da denúncia e no julgamento em plenário.

O primeiro interrogatório se dirige ao juiz sumariamente. Enquanto o segundo, por ser realizado em plenário e por ser presidido pelo juiz togado, se dirige aos jurados, que são juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida. Por esse motivo se diz que o segundo interrogatório tem maior relevância, pois é o momento que o acusado irá fornecer informações aos jurados, e, assim, estes o conhecendo irão ter elementos para o julgamento.

4.1.2 Prisão em flagrante

Na hipótese de prisão em flagrante o acusado é interrogado sobre o fato que lhe é imputado.

O artigo 304 do Código de Processo Penal descreve a ordem a ordem que deve seguir as declarações para que o ato seja regularmente formal: o condutor, as testemunhas (no mínimo duas), e, finalmente, o acusado.

4.1.3 Juizado especial criminal – Lei 9.099/95

No Juizado Especial o interrogatório segue a regra da prisão em flagrante, o acusado é interrogado por ultimo. Isto porque, aqui há o suprimento do inquérito policial, o qual, via de regra, dá ao réu prévio conhecimento do teor das oitivas das testemunhas prestadas na fase investigatória. Portanto, como não há um inquérito policial, o acusado não tem conhecimento do teor dos depoimentos, devendo, pois, o acusado ser ouvido após realização da prova oral.

Entretanto, por ser um rito sumaríssimo, onde, geralmente, todos os atos são concentrados em uma única audiência, impede ao acusado de se beneficiar dessa ulterior inquirição, pois suas declarações não podem ser preparadas com antecedência devido à falta de tempo.

Uma vez recebida a denúncia ou a queixa, há início da audiência de instrução e julgamento, onde, primeiramente, irá ouvir a vítima, na seqüência as testemunhas de acusação e de defesa, e por fim, acontece o interrogatório do acusado.

4.1.4 Lei de Imprensa

A lei 5.250/50, lei de imprensa segue um rito especial, tendo o interrogatório natureza de defesa, uma vez que sua realização não é obrigatória.

O acusado entendendo que o interrogatório lhe será proveitoso de alguma forma, pede a realização do interrogatório, o qual somente acontece com seu pedido, pois se trata de um direito do acusado.

Por conseguinte, é a defesa que deve requerer que o acusado seja ou não ouvido, e não fazendo uso deste direito, não poderá, futuramente, reclamar a não realização do interrogatório.

4.1.5 Justiça Eleitoral

Os crimes eleitorais possuem rito próprio, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal no que for cabível.

No rito próprio eleitoral não há previsão do interrogatório. Assim, há entendimentos que isso seria inconstitucional por ferir os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Apesar disso, há quem entenda que a realização da defesa técnica escrita supre a falta do interrogatório, não sendo, portanto, inconstitucional a falta de previsão da oitiva do acusado.

4.2 Lugar

No processo penal, em regra, a competência para apurar o crime é o lugar em que se deu seu acontecimento. Assim, o interrogatório costuma acontecer no lugar competente para a instauração do processo.

Apesar disso, o juiz da causa ou a autoridade policial pode se deslocar para outro local, desde que no limite espacial de sua competência e atribuição, quando houver interesse no processo ou no inquérito, realizando, assim, o interrogatório no local onde se encontre o acusado, que por qualquer motivo esteja impossibilitado de se locomover. Assim, também se procede nos casos do artigo 792, §2, do Código de Processo Penal, onde o interrogatório é realizado na residência do juiz.

Há, ainda, a possibilidade do artigo 185, § 1, do Código de Processo Penal, no qual o interrogatório do réu preso pode acontecer no próprio estabelecimento prisional em que ele se encontra. Nesse caso, o interrogatório se realizaria dentro de uma sala apropriada, garantindo a segurança do magistrado e serventuários da justiça que participaram do ato, devendo estar presente, também, o defensor do acusado. Referido dispositivo corrobora com a situação do artigo 792, §2, do Código de Processo Penal. Tudo isso visando reduzir os gastos com o transporte do réu até a sede do Fórum ou Vara Criminal em que seria interrogado, além de evitar tentativas de fugas ou resgates do prisioneiro, bem como possibilitaria o uso da força policial, necessário para este transporte, em outras atividades.

Em casos do acusado residir em outra comarca, e o seu deslocamento até o lugar onde esta sendo processado o crime ser difícil, o Código de Processo Penal, em seu artigo 222, prevê a hipótese do interrogatório por Carta Precatória, no qual o juiz competente para julgar o crime delega sua competência para outro juiz, fora daquela jurisdição, para que ele cumpra o ato processual.

Outra hipótese de interrogatório é on-line, introduzido pela magistratura paulista, objeto do presente trabalho, no qual a presença do réu no edifício do Fórum, para ser inquirido, é desnecessária.

4.3 Necessidade

O interrogatório do acusado, conforme se abstrai da redação do artigo 185 do Código de Processo Penal, é necessário sempre que possível sua realização, até o trânsito em julgado da sentença final.

Isso porque, é no interrogatório que o juiz possui contato com o acusado, ouvindo sua versão sobre os fatos, conhecendo sua personalidade, colhendo, assim, elementos para seu convencimento.

O interrogatório é tão necessário que é uma das primeiras providências que o juiz tem que tomar ao receber a exordial acusatória, conforme dispõe o artigo 394 do Código de Processo Penal. E mais, segundo o artigo 260 do referido codex, o juiz pode mandar conduzi-lo à sua presença.

Embora o interrogatório seja um ato processual necessário, ele não é imprescindível, uma vez que se acusado não atender ao chamado da Autoridade Judiciária para ser interrogado, o processo segue à revelia, não aplicando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Penal.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho (2003), tratando-se de acusado revel, sendo proferida a sentença condenatória, cumprindo mandado de prisão, e a sentença ainda não transitou em julgado, o acusado deve ser interrogado, defendendo que o julgamento em instância superior deverá se converter em diligência, a fim de que o réu seja ouvido em instância inferior.

O STF entende que, se o interrogatório não se realizou no curso da ação penal, é necessário que ele aconteça antes do trânsito em julgado da sentença final (cf. STF, HC 51.913, DJU, 2-9-1974, p. 7012).

A ausência do interrogatório, quando presente o acusado, constitui nulidade insanável.

Segundo decidiu o STF, se o interrogatório, quando possível, não aconteceu no curso da ação penal, constitui nulidade relativa, sanável se não for argüida em tempo oportuno, nos termos dos artigos 564, III, "e", e 572, I, do Código

Processo Penal (cf. RTJ 73/758; TJSC: JCAT 65/421, 68/410; e TJRS: RJTJERGS 181/54). Porém, outros tribunais entendem que configura nulidade absoluta.

Essa divergência também ocorre na doutrina. A posição dominante é que a falta de interrogatório no curso da ação constitui nulidade absoluta, pois cuidando das nulidades sanáveis, o artigo 572 do Código de Processo Penal faz referencia ao artigo 564, III, “e”, segunda parte, que possui a expressão: “e os prazos concedidos à acusação e à defesa”. Destarte, como o interrogatório está na primeira parte, a nulidade não é sanável.

4.3 Natureza

Nos primórdios do direito processual penal era através do interrogatório que o juiz produzia prova, buscando sempre a confissão do acusado. Nesse momento histórico, havia obediência ao princípio de que ninguém pode ser condenado se não foi ouvido, pois, ninguém mais habilitado do que o acusado para narrar, em detalhes, o desenvolvimento dos fatos. O que acontecia era que as declarações do acusado não eram tomadas em seu interesse. A confissão era a rainha das provas, por isso todos os meios possíveis a sua obtenção eram usados, até mesmo com a utilização de métodos atentatórios a integridade física e moral do acusado.

No entanto, não é comum a confissão espontânea do acusado, pois contraria o instituto da autodefesa, portanto, é através do interrogatório que se busca outros elementos para a demonstração da responsabilidade do acusado.

Nesse contexto, começa a discutir a natureza jurídica desse ato processual, onde há duas posições marcantes: a francesa que o tinha como meio de prova; e a inglesa que o considerava meio de defesa.

A doutrina nacional, hoje, diverge sobre a natureza do interrogatório, para alguns se trata de meio de defesa, para outros é meio de prova. Existem, ainda, aqueles que defendam que o interrogatório tem natureza mista, isto é, ao mesmo tempo em que é meio de prova, é, também, meio de defesa.

A discussão a cerca da natureza jurídica não se restringe somente ao âmbito doutrinário. Carlos Henrique Borlido Haddad (2000) explica em sua obra que, se o interrogatório tiver natureza de meio de prova, o princípio do contraditório deve ser respeitado, devendo, assim, as partes intervir. Já se tiver natureza de meio de defesa, não se pode deduzir ao silêncio indícios desfavoráveis ao acusado, porque, agora, o interrogatório seria direito subjetivo do acusado.

O interrogatório é a resposta dada pelo acusado às perguntas sobre o fato delituoso que lhe é imputado, bem como suas circunstâncias. É a única oportunidade que o imputado tem de fazer, de viva voz, sua autodefesa, podendo apresentar sua versão dos fatos, e é a oportunidade que o magistrado tem de formar sua convicção quanto ao acusado, pois é a única audiência que obrigatoriamente têm juntos.

Assim, por ser o interrogatório um dos atos processuais mais importantes, é que surge o interesse de discutir sua natureza jurídica.

4.3.1 Meio de prova

No direito penal vigora a verdade real, assim, sempre deve haver produção de provas no processo penal, a fim que todas as afirmações, circunstâncias, causas, sejam comprovadas, e ao fim do processo, possa haver a solução da lide com a mais lidima justiça. E é através dos meios de provas que se comprova a veracidade dos fatos alegados.

O fato de o interrogatório estar disciplinado no capítulo “Das Provas”, no Código de Processo Penal, faz com que muitos doutrinadores considere o instituto meio de prova.

E não é só isso. É através do interrogatório que o Juiz vai ouvir o acusado, conhecendo sua personalidade, e a dinâmica dos fatos em sua versão, podendo, inclusive obter a confissão dele.

Ada Pelegrini Grinover (2001) não concorda que o interrogatório seria meio de prova, justificando que o juiz não possui disponibilidade sobre o mesmo, e

que o acusado pode mentir, calar-se ou deixar de comparecer no ato, os quais são comportamentos contrários ao esclarecimento dos fatos que são alcançados pela prova. Portanto, a doutrinadora não considera o interrogatório como meio de prova, mas poderia ser fonte de prova, em razão das eventuais declarações do acusado.

Adalberto Camargo Aranha (1999), sustenta que o interrogatório é meio de prova, em razão do procedimento ter sido colocado no Código entre as provas, além de as perguntas poderem ser feitas livremente, e, por fim, por poder levar à confissão e mesmo o silêncio pode, em sua opinião, atuar como ônus processual.

É adepto, também, dessa teoria José Frederico Marques (2000), asseverando que o interrogatório é fonte de convicção das mais relevantes, por fornecer indícios que podem condenar o réu e também por possibilitar a confissão.

Em sendo o interrogatório meio de prova, o juiz deve respeitar todos os princípios ligados a colheita de provas. E como é uma prova a mais para a sua convicção, o juiz deve analisar o interrogatório em consonância com as demais provas produzidas para chegar à decisão, respeitando o princípio do livre convencimento, no qual nenhuma prova tem valor absoluto.

4.3.2 Meio de defesa

O direito de defesa encontra-se na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa. Logo, no processo penal, o princípio do contraditório deve ser respeitado, podendo o acusado, ao ser processado, se opor a pretensão do autor, a fim de proteger seus interesses. Assim, também, acontece com a ampla defesa, que é a faculdade do acusado trazer para o processo todos os elementos a fim de esclarecer a verdade. E mais, é importante que o juiz ouça e conheça o réu, para que ele conheça a versão dele sobre os fatos, bem como conheça sua personalidade, aplicando a pena adequada, respeitando o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Um dos defensores da tese de que o interrogatório é meio de defesa é Fernando Capez (2006), o qual diz que o réu ao dar sua versão fornece ao juízo elementos de instrução probatórios, sendo, assim, o ato meio de instrução da causa, porém, essa não é a função a que se predispõe, sendo o meio de prova meramente eventual, insuficiente para conferir a natureza vislumbrada pelo Código de Processo Penal.

O direito de defesa engloba a defesa técnica e a autodefesa, onde a primeira consiste no direito do acusado ser defendido por profissional habilitado, o qual produzira provas que irão influenciar no convencimento do juiz. Já a segunda pode ser considerada como toda atividade produzida e manifestada pelo acusado visando melhorar sua condição processual, e é no interrogatório que o acusado tem a oportunidade em agir defensivamente, fornecendo elementos ao juiz, os quais interferirão na decisão dele. Ao ser sincero, procura demonstrar sua inocência; calando-se, oculta a verdade que lhe é desfavorável; ao mentir, altera os fatos e sua posição processual, passando de culpado a inocente; e por fim, mesmo confessando, procura oferecer resistência às acusações, com o intuito de que lhe seja assegurada uma pena justa.

Com a nova redação do artigo 185 do Código de Processo Penal, o §2º, possibilita que antes do interrogatório o acusado terá direito de entrevista com seu defensor, o qual o acompanhará durante todo o ato processual, podendo, inclusive, intervir em seu término. Assim, em razão do acusado receber orientação técnica de seu defensor, lhe propicia maior segurança e meios de defesa.

O artigo 188, alterado com a Lei 10.792/2003, passou a permitir a intervenção das partes, onde o acusador e o defensor, após o término do interrogatório poderão formular questões relevantes e pertinentes. Mais um dos motivos que se deve considerar o interrogatório como meio de defesa.

A nova disposição sobre o silêncio no Código de Processo Penal, não permite que este seja interpretado em desfavor da defesa. Em razões disso, vários autores têm se manifestado que o interrogatório é meio de defesa.

O doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho (2003) alega que se o interrogatório fosse meio de prova a lei de imprensa o exigiria, não deixando a cargo do acusado requerer ou não.

Por fim, é correto dizer, também, que o interrogatório é meio de defesa, pois é através dele que o acusado e o juiz têm contato direto, e por meio desse contato, enquanto o acusado está se defendendo da acusação que lhe foi pleiteada, transmitindo ao juiz seu conhecimento sobre o fato delituoso e suas emoções, faz com que este colha elementos de sua convicção, a fim de que decida a seu favor.

4.3.3 Meio de Prova e Meio de Defesa

Segundo o entendimento de Guilherme Nucci (1999), acompanhado de Hernando Londoño Jiménez e Ottorino Vannini, o interrogatório é inicialmente meio de defesa, e num segundo plano é meio de prova. O interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição Federal assegura ao réu o direito ao silêncio, assim, a primeira alternativa dele é calar-se, sem que isso gera qualquer conseqüência, somente defendendo-se. Nada obstante, optando por falar, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado pode levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo.

Jorge de Figueiredo Dias (2004, p. 442/443) assevera que o interrogatório:

tem de ser revestido de todas as garantias devidas ao argüido como sujeito do processo – e constitui, nessa medida e naquela outra em que tem de respeitar a inteira liberdade de declaração do argüido, uma expressão do seu *direito de defesa* ou, se quisermos, um *meio de defesa*. Mas também qualquer dos interrogatórios visa contribuir para o esclarecimento da *verdade material*, podendo nesta medida legitimamente reputar-se um *meio de prova*.

Atualmente, o entendimento predominante é que o interrogatório possui natureza jurídica mista, o qual parece ser o mais correto à luz dos novos artigos que disciplinam o interrogatório no Código de Processo Penal.

As modificações da Lei 10792/03 não descaracterizaram o interrogatório como meio de prova ou como meio de defesa, embora tenha dado ênfase na perspectiva da defesa, passou a prevê-lo com natureza dúplici.

As alterações nos artigo 185, *caput*, e §2º, e no artigo 186, parágrafo único, fortalece o interrogatório como meio de defesa, enquanto que a alteração do artigo 188, o coloca como meio de prova.

Com brilhantismo Denílson Feitoza Pacheco (2005) afirma que se o interrogatório tivesse apenas natureza de defesa, o juiz o iniciaria e deixaria o réu fazer a exposição que quisesse. Como meio de prova, o juiz deve conduzir as perguntas e a narrativa do réu. Assim, como tem natureza dúplice o juiz faz as pergunta estabelecidas em lei (artigo 188 do CPP), bem como aquelas que ele achar necessário, e nessa mesma oportunidade, o réu tem a oportunidade de apresentar sua versão, independente das perguntas judiciais.

Deste modo, o juiz ao ouvir o acusado sobre a imputação contra ele, abre oportunidade dele se defender, e ao mesmo tempo colhe provas, que juntamente com as demais, irão influenciar em sua decisão.

Destarte, o acusado enquanto se defende não deixa de ministrar elementos à apuração da verdade, seja pelo confronto com as provas existentes, ou pelas circunstâncias e particularidades das declarações prestadas.

5 CARACTERÍSTICAS DO INTERROGATÓRIO

5.1 Publicidade

A publicidade dos atos processuais é garantida por lei e pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LX, o qual dispõe que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Conseqüentemente, como qualquer ato processual o interrogatório deve ser público, a fim de obstar arbitrariedade e violência contra o acusado, e benéfica para a Justiça, realizando seus fins com mais transparência. Deste modo, a publicidade garante que não haverá pressões, que não serão empregados meios extorsivos e agressivos ao acusado, a fim de que ele confesse ou minta sobre o crime e suas circunstâncias.

A exceção à regra ocorre somente quando a publicidade do ato resultar em escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, caso em que o interrogatório far-se-à de portas fechadas, limitando o número de pessoas que podem estar presentes, consoante ao disposto no artigo supracitado e no artigo 792, §1º, do Código de Processo Penal.

De qualquer forma, mesmo que haja dispensa da publicidade e o ato seja realizado em portas fechadas, devem estar presentes, além do juiz ou colegiado, o escrivão, o Ministério Público, o réu, e seu defensor.

5.2 Judicialidade

Judicialidade, ou por alguns chamados de oficialidade, é o fato de que somente o juiz pode proceder ao interrogatório. É o juiz quem vai interrogar o acusado, pois é ele quem vai julgá-lo, devendo, assim, observar sua personalidade, bem como todas as circunstâncias que irão influenciar no julgamento.

Mirabete (2004) entende cabe ao juiz, e só a ele, interrogar o réu, em razão de ser meio de prova, e ato de instrução do processo, citando o ponto de vista de Tornaghi (1997) o interrogatório é:

a grande oportunidade que tem o juiz para, num contato direto com o acusado, formar juízo a respeito de sua personalidade, da sinceridade de suas desculpas ou de sua confissão, do estado d'alma em que se encontra, da malícia ou da negligência com que agiu, da sua frieza e perversidade ou de sua elevação e nobreza; é o ensejo para estudar-lhe as reações, para ver, numa primeira observação, se ele entende o caráter criminoso do fato e para verificar tudo mais que lhe está ligado ao psiquismo e à formação moral.

Esta característica faz surgir uma discussão sobre o interrogatório por carta precatória, onde outro juiz, que não o do processo, é quem irá realizá-lo.

Em razão de não vigorar, no processo penal brasileiro, o princípio da identidade física do juiz, por não haver qualquer vedação expressa na lei, e em analogia com o artigo 220 c.c. 222 e 403, todos do Código de Processo Penal, nada impede que o interrogatório seja realizado por precatória.

Com o objetivo de dinamizar o andamento dos processos criminais e evitar a locomoção desnecessária de acusados, presos ou soltos, para o interrogatório, o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, baixou o provimento CXCI, possibilitando a realização do ato por carta precatória.

Convém esclarecer que o interrogatório no inquérito é realizado pela autoridade policial. Embora o artigo 6º, inciso V, do Código de Processo Penal, mencione “ouvir o indiciado”, o legislador não quis vedar a possibilidade da

autoridade policial proceder ao interrogatório, tanto que no artigo 304, ao tratar da prisão em flagrante utilizou a expressão “interrogatório”.

O Código de Processo Penal utilizou expressão “ouvir”, que é mais branda, porque é no inquérito que irá colher elementos para o Ministério Público ou querente oferecer a peça inicial do processo. Assim, seguindo o raciocínio de Carlos Haddad (2000), é no interrogatório perante a autoridade policial, em seu aspecto probatório, que “visa colher informações sobre o fato infringente à lei penal e a respectiva autoria, destinando-se a dar subsídios à acusação quanto às fundadas suspeitas para o oferecimento da exordial acusatória”. Enquanto no interrogatório judicial visa formar o convencimento do juiz sobre a certeza de sua decisão.

Logo, a utilização de verbos distintos – “ouvir” na fase extrajudicial, e “interrogar” em juízo – não afasta a possibilidade de o interrogatório ser presidido pela autoridade policial.

Por fim, conclui-se que se trata de oficialidade restrita, uma vez que somente a autoridade policial ou o juiz é quem pode presidir o interrogatório, sendo defeso ao escrivão de polícia, ao membro do Ministério Público e aos serventuários da Justiça.

5.3 Pessoaalidade

O interrogatório é ato personalíssimo, onde somente acusado, o qual lhe é imputado a autoria da infração penal, é quem pode ser interrogado, não admitindo que terceiros preste declarações em seu lugar, seja na modalidade de representação, substituição, sucessão, ou intervenção do defensor.

A possibilidade de intervenção das partes não descaracteriza a pessoaalidade do interrogatório, pois as perguntas, ainda assim, serão formuladas ao diretamente acusado, cabendo, somente, a ele responde-las ou não.

5.4 Obrigatoriedade

O interrogatório, em regra, é obrigatório, quando o acusado estiver presente. Assim, proposta a ação penal, deve-se citar o acusado para ele ser interrogado.

Caso o acusado não tenha sido interrogado em primeiro grau de jurisdição, e compareça espontaneamente ou é preso antes de transitar em julgado a sentença, ele deve ser submetido ao interrogatório. Estando o processo em fase recursal, caberá ao órgão de 2º instância providenciar o interrogatório, uma vez que este ato pode ser realizado até o trânsito em julgado da sentença. Em razão do processo penal brasileiro não adotar o princípio da identidade física do juiz, o próprio julgador pode presidir o interrogatório, ou então, delegar ao juiz da instância inferior a sua realização.

Essa oportunidade surge em razão do artigo 366 do Código de Processo Civil, pois se o réu não for encontrado, sua citação ocorrerá por edital, e não comparecendo em juízo, e nem nomeando um defensor, o processo será suspenso até que ele seja localizado, ou se apresente em juízo, momento em que acontecerá sua inquirição. No entanto, se o acusado não comparecer em juízo, mas nomear um defensor, o processo segue sem a realização do interrogatório, devendo o magistrado respeitar a opção processual da defesa.

A supressão do interrogatório, quando possível realizá-lo, acarreta nulidade como já foi exposto alhures.

5.6 Oralidade

O interrogatório é ato que se realiza por palavra oral, ou seja, as perguntas dirigidas ao acusado, bem como suas respectivas respostas, se

manifestam oralmente, com exceção do surdo, mudo e do surdo-mudo, as quais são realizadas pela forma escrita.

As declarações orais são meios que o juiz tem para apreciar a sinceridade do acusado. A palavra do acusado, juntamente com seus gestos, tom de voz, espontaneidade, dão ao juiz um elemento de convicção maior, que influenciará em sua decisão.

Ora, se o lapso de tempo entre a resposta e a pergunta for maior, maior as chances de uma premeditação, podendo haver mentiras nas declarações do acusado. Nesse mesmo pensamento:

A observação psicológica a que o juiz submete o interrogando poderia ser fraudada quando o transcurso de tempo entre as perguntas e as respostas dessa oportunidade ao sujeito de preparar falsamente as declarações. (HADDAD, 2000, p. 96)

Deste modo, é através do método da associação verbal, que se pode descobrir, seja pelo conteúdo das respostas ou pelo lapso temporal, se o acusado tem ou não responsabilidade criminal.

Embora o interrogatório seja oral, necessário que ele seja reduzido a termo, para que o ato seja documentado. Assim, depois de lido e rubricado pelo escrivão, será assinado pelo juiz e pelo acusado, o qual se não souber escrever, não puder, ou se recusar a assinar, o fato será consignado no termo, e na praxe, será assinado por outra pessoa a rogo.

5.7 Individualidade

Nos casos de haver mais de um autor da infração penal, o interrogatório é realizado individualmente. Logo, os acusados que serão interrogados posteriormente ao primeiro, deverão aguardar fora da sala de audiência.

Esta característica visa impedir que o acusado se beneficie das respostas daquele que o antecedeu; que as declarações de um influenciem nas dos subseqüentes; que o relato deles não seja espontâneo; que a presença dos outros acusados possa constranger o interrogando, que não declararia com liberdade; entre outras coisas.

6 OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO INTERROGATÓRIO

Vários são os princípios aplicáveis às provas, no entanto, o presente trabalho tratará daqueles mais essenciais, relacionados ao interrogatório.

6.1 Princípio do Devido Processo Legal

Encontra-se previsto expressamente na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LIV, o qual garante que alguém somente será privado de sua liberdade ou bens, por meio de um processo desenvolvido conforme a lei estabelece.

Logo, o sujeito tem direito a ser processado nos ditames da lei, sem abusos ou exceção.

O princípio em tela se irradia por todos os demais princípios processuais, porque o cumprimento dele depende da efetiva realização dos outros.

6.2 Princípio do Contraditório

Um dos mais importantes princípios no processo penal é o do Contraditório e está previsto no artigo 5º, inciso LV, da CF, sendo assim, um princípio constitucional que assegura a ampla defesa do acusado.

Consiste na ciência bilateral dos atos e termos do processo, bem como a possibilidade de contrariá-los. Assim, além da ciência é preciso que haja condições da parte participar do processo, produzindo provas, indicando providências, oferecendo alegações, recorrendo das decisões etc.

Para ser atingida a verdade no processo penal, é preciso que o réu tenha a oportunidade de defesa, e para isso é necessário que a comunicação (do

que vai ser processado, em que termos, e seus fundamentos de fato e de direito), seja feita a tempo hábil de possibilitar a contrariedade.

Destarte, o referido princípio resguarda o direito de informação, consistente no direito de ser cientificado por meio dos institutos da citação, notificação e intimação. E em relação à participação significa direito à prova, podendo ser oral ou escrita.

Este princípio decorre da igualdade processual, onde a parte contrária deve ser ouvida nas mesmas condições. Ou seja, deve haver uma igualdade de direitos entre as partes, acusadora e acusada, que se encontram num mesmo plano.

6.3 Princípio da Ampla Defesa

Segundo Denílson Feitoza Pacheco (2005, p. 173), “Significa que o Estado tem o dever de proporcionar a todo o acusado a mais completa defesa, seja pessoal, seja técnica (art. 5º, LV, CR), bem como o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, LXXIV, CR)”.

Este princípio se divide em duas garantias constitucionais, a autodefesa e a defesa técnica.

A autodefesa é a participação pessoal do acusado no contraditório, é uma garantia individual, uma vez que vai poder, pessoalmente, argumentar sobre sua inocência ou justificar seu ato, perante o representante do Estado de forma direta.

Já a defesa técnica consiste na “garantia de que o ensejo de liberdade do acusado será traduzido para uma linguagem jurídica da melhor forma, e que a parte terá como se aproveitar de todas as faculdades permitidas pela lei na defesa do interesse do indivíduo” (MACHADO, 2006, p. 17).

Assim, o acusado deve ter um advogado constituído, a sua escolha, a fim de defendê-lo. Essa defesa deve ser desempenhada adequadamente, sob pena

do juiz considerar o réu indefeso, aplicando o disposto no artigo 497,V, do CPP, ou seja, será nomeado outro defensor.

O STF editou a Sumula n° 523, estabelecendo que “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará de houver prova de prejuízo para o réu”.

Insta salientar, que é importante a presença do defensor no interrogatório, assim como o fato de assegurar a oportunidade do acusado de comunicar com ele previamente, a fim de que haja relação entre a defesa técnica e a autodefesa.

6.4 Princípio da Publicidade

Este princípio encontra respaldo nos artigos 5°, inciso LX, e 93, inciso IX, ambos da CF, assim como no artigo 792 do CPP.

É da própria natureza do processo penal a publicidade dos atos, para que possa haver a fiscalização por qualquer pessoa do povo.

Em regra, todos os atos processuais são públicos. No entanto, toda regra comporta exceção. Assim, essa publicidade pode ser limitada, nos casos de defesa da intimidade, interesse social no sigilo e interesse público à informação. Deste modo, consoante ao artigo 792, §1°, do CPP e artigo 5°, inciso LX, CF, quando a publicidade resultar inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem pública, o ato poderá ser realizado de portas fechadas, com número limitado de pessoas.

6.5 Princípio da Oralidade

Este princípio significa que os atos processuais devem ser predominantemente orais, tendo em vista a celeridade do processo.

Esse princípio compreende a necessidade de concentração, onde o julgamento será realizado em uma ou poucas audiências a curtos intervalos. Outro corolário desse princípio é a imediatez ou imediação, onde o juiz deve ficar em contato direto com as partes e as provas, para colher, diretamente, material e elementos de convicção que fundamentarão sua decisão. Por fim, esse princípio, também abarca a identidade física do juiz, que é a vinculação do juiz aos processos cuja instrução iniciou, ou seja, ele deve atuar no processo do início até o final. Em relação a identidade física do juiz, cabe ressaltar que no processo penal brasileiro não vige tal princípio, apenas vigorando no processo civil. Entretanto, há uma única exceção, no julgamento em plenário do júri, pois o magistrado que presidir a instrução deve ser o mesmo que julgará o processo.

Aplicando a oralidade nas provas, significa que as provas devem ser orais, como a oitiva do ofendido, das testemunhas, e interrogatório do réu. Assim como deve procurar concentrar toda a prova em uma única audiência, e sendo necessária mais de uma audiência, deve haver lapso temporal pequeno entre elas. E, por fim, significa que o juiz deve ter contato direto com as provas.

6.6 Princípio da Verdade Real

Com este princípio faz com que haja uma investigação sem limites na forma ou na iniciativa na parte, a fim de que o *jus puniendi* do Estado somente seja exercido contra aquele que realmente praticou a infração penal, e nos limites de sua culpa. Aqui há uma busca pela verdade real, substancial ou material e não uma verdade formal, como acontece no Processo Civil.

Tradicionalmente, o princípio da verdade material é tratado em oposição ao da verdade formal.

Jorge de Figueiredo Dias apud Denilson Feitoza Pacheco (2005, p. 829):

A verdade material deve ser entendida num duplo sentido: no sentido de uma verdade subtraída à influencias que, através do seu comportamento

processual, a acusação e a defesa queiram exercer sobre ela; mas também no sentido de uma verdade que, não sendo “absoluta” ou “ontológica”, há-de ser antes de tudo uma verdade judicial, prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo preço mas processualmente válida.

Destarte, o juiz deve dar seguimento ao processo, mesmo quando há inércia das partes, podendo até mesmo determinar de ofício provas necessárias à instrução do processo, para que possa descobrir a verdade dos fatos objetos da ação penal. Isso porque por esse princípio o juiz deve sempre buscar a verdade.

Este princípio tem seu fundamento jurídico em leis infraconstitucionais, como no caso do artigo 156, 196, 209, 234, 502, e 616 todos do CPP. Nesses artigos, o juiz pode determinar provas de ofício caso ele tenha dúvidas sobre questões relevantes, inclusive podendo realizar um novo interrogatório, podendo, inclusive, juntar documentos relevantes de que teve notícia existirem, mesmo que não haja requerimento das partes.

No entanto, este princípio não vige com toda inteireza, pois depois de transitado em julgado uma sentença absolutória, não é permitido que ela seja rescindida, mesmo que surjam provas novas contra o agente. Há, também, outras causas de extinção da punibilidade que impedem a descoberta da verdade real.

6.7 Princípio da Liberdade Probatória

Por este princípio, o modelo processual brasileiro permite a mais ampla liberdade probatória no momento da prova, tema da prova, bem como nos meios de prova. Isto porque através de uma combinação entre os princípios da verdade real e da liberdade probatória, há uma maior liberdade de produção de provas.

Assim, em razão dessa combinação de princípios, é possível a oitiva de testemunha de “defesa” mesmo fora do prazo, pois pode ser uma prova cabal da inocência do réu. De um lado, a verdade é necessária como fundamento de uma condenação, e de outro, a liberdade é um valor prevalecte relativamente à segurança jurídica.

As provas podem ser produzidas a qualquer tempo dentro do processo, no entanto há exceções, como o caso de preclusão temporal quanto ao arrolamento de testemunhas. Pode juntar documentos no processo em qualquer momento, salvo nos caso do Júri, na fase da pronúncia (artigo 406, §2, CPP).

Em relação aos meios de provas, qualquer meio, ainda que não esteja previsto em lei, podem ser utilizados, desde que não sejam ilegais, imorais ou inconstitucionais. Como exemplo, temos o caso dos artigos 226 a 228 do CPP, onde somente está previsto o reconhecimento presencial, no entanto, se utiliza, também, o reconhecimento fotográfico.

6.8 Princípio da não-auto-incriminação

Este princípio é conhecido, também, como *nemo tenetur se deterege*, e este previsto na CF, no artigo 5º, LXIV, onde ao preso será informado seu direitos, inclusive de permanecer calado, isto porque ninguém é obrigado a depor, e nem produzir provas, contra si mesmo.

Assim, o réu pode se recusar a falar sobre os fatos, bem como mentir, alegando que no momento dos fatos estava em outro local, pois ninguém está obrigado a contribuir com sua própria punição penal.

Insta mencionar, aqui, que o réu tem direito a ficar calado, no entanto, conforme a nova redação do artigo 186, CPP, e como visto alhures, esse silêncio pode ser interpretado em prejuízo da defesa. Veja bem, pode, e não vai ser interpretado. Deste modo, o juiz analisando várias outras circunstâncias do processo pode ou não interpretar o silêncio de forma negativa para o réu.

7 O INTERROGATÓRIO *ON-LINE*

7.1 A Informatização e o Direito

A informática tem influenciado toda a vida da sociedade, que sempre está em constante evolução, experimentando avanços tecnológicos, a fim de provocar mudanças e praticidade na vida das pessoas.

Insta dizer, que antigamente, não existia Internet, não se falava em “globalização”, e nem mesmo existia a transmissão de dados via fibra óptica. Entretanto, com a expansão da informática houve uma grande transformação, trazendo dinamismo, agilidade e economia de atos praticados por toda a sociedade.

A informação era algo caro, pouco acessivo e centralizado, mas com as mudanças entra-se numa era do tempo real, do deslocamento virtual dos negócios.

O Direito, também, é influenciado por essa realidade, uma vez que ele reflete as mudanças culturais e comportamentais da sociedade, devendo, assim, acompanhar os avanços tecnológicos, para que a justiça nas se afaste da sociedade, dificultando, ainda mais, seu acesso.

O avanço tecnológico no Direito teve início com a Lei n° 9800, de 26 de maio de 1999, a qual permitiu a utilização de transmissão de dados e imagens, como fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Existem Tribunais, como o do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, permitindo o peticionamento eletrônico.

Outra inovação é o acompanhamento *on-line* dos processos, como já ocorre na Justiça Federal, através do sistema *TRF-push*, que também é usado no STJ e STF.

Na Justiça do Trabalho, desde 2002, há a existência da penhora *on-line*, que, hoje, é utilizada pela Justiça do Estado de São Paulo, para o bloqueio de contas bancárias de contribuintes em débitos com a Fazenda Estadual.

O Direito deve se adequar, gradativamente, com as novidades e avanços tecnológicos, uma vez que as alterações legislativas não conseguem acompanhar as inovações. Assim, o Judiciário deve estar disposto a inovar, mas sempre com seriedade e segurança, utilizando a tecnologia para aperfeiçoar a busca pela justiça, e trazer benefícios à sociedade.

Um outro exemplo de inovação é o interrogatório *on-line*, também chamado de videoconferência, tele-interrogatório, à distância, que consiste no ato do juiz, que se encontra no Fórum, interrogar o acusado, que está no presídio, centro de detenção provisório, ou qualquer outro estabelecimento prisional. Essa tecnologia tem gerado muitas discussões como veremos a seguir.

7.2 Videoconferência e o Interrogatório

Antes de falar do interrogatório *on-line*, necessário que se explique o que seria Videoconferência, que nada mais é do um novo meio de reunir pessoas que estejam, geograficamente, em locais diferentes, permitindo, por exemplo, que um grupo de profissionais com escritórios em bairros, cidades ou países distantes, reúna-se sem sair de suas respectivas salas. Podemos dizer que a videoconferência é como se falasse com a tela da televisão e ela respondesse!

Deste modo, com a ajuda da videoconferência, pessoas que estão milhares de quilômetros de distância, se comunicam em tempo real de imagem, som e transmissão de dados, com uma perfeita qualidade. Isto porque pode visualizar imagens em movimento, ouvir sons claros, bem como ter a sensação de estar junto, como se estivessem na mesma sala, sentados à mesa do lado.

Atualmente essa tecnologia é muito utilizada em reuniões de grandes empresas, cursos, debates, palestras, no mundo acadêmico, os quais são conduzidos como se todos os participantes estivessem no mesmo local.

Assim, várias são as vantagens do uso da videoconferência, como:

- economia de tempo, evitando o deslocamento físico para um local especial;
- economia de recursos, uma vez que haverá redução de gastos com viagens;
- mais um recurso de pesquisa, pois pode ser gravada e disponibilizada posteriormente;
- compartilhamento de informações em tempo real (som, imagem e transferência de arquivos).

Nesse contexto, a videoconferência deve ser utilizada, também, na esfera judicial.

Eram vários os projetos de Lei visando a introdução do interrogatório *on-line*, como o projeto de Lei n° 2504, de 23 de fevereiro de 2000, de autoria do deputado Nelson Proença; o projeto de Lei n° 1233, de 17 de junho de 1999, do Deputado Luiz Antonio Fleury. Há, ainda, o Medida Provisória n° 28, de 04 de fevereiro de 2002, a qual autoriza o emprego de "... equipamentos que permitam o interrogatório e a inquirição de presidiários pela autoridade judiciária, bem como a prática de outros atos processuais, de modo a dispensar o transporte de presos para fora do local de cumprimento da pena", viabilizando, assim, a implantação do interrogatório *on-line* de réu preso.

A primeira experiência, no Brasil, no sentido de interrogar o réu preso sem ele estar presente fisicamente, aconteceu por iniciativa do advogado e consultor Luiz Flávio Gomes, na época (1996) juiz da sede da 26ª Vara Criminal de São Paulo, com a utilização de um método rudimentar, pois o depoimento do acusado foi realizado por e-mail, mediante digitação das perguntas e respostas, sem som e imagem em tempo real.

Mas foi em 27 de agosto de 1996, que o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Campinas, Edison Aparecido Brandão, por meio de duas câmeras coloridas que capturavam as imagens de vídeo em tempo real, bem como a transmissão de áudio, realizou o interrogatório por videoconferência, havendo um

diálogo direto entre o juiz e o acusado, que tinha suas manifestações formalizadas, posteriormente, por um servidor da justiça na presença do seu procurador legal.

O interrogatório *on-line*, hoje em dia, é realizado por videoconferência, onde o ato acontece em uma sala com dois aparelhos de TV, sendo que o juiz possui uma visão de 360 graus e total controle dos equipamentos de imagem e som. O advogado tem linha exclusiva de telefone, um chat (linha direta entre advogado e interrogado por meio de computador, onde eles mantêm contato), e scanner para copiar documentos.

O sistema de videoconferência, visando que todos os detalhes da sala sejam observados pelo Magistrado, e evitando que o interrogado seja coagido, possui câmeras com zoom e gravação. Outro detalhe importante, nessa modalidade de interrogatório, é a presença do advogado e do defensor.

No dia 07 de março de 2007, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 7.227/06, que altera o Código de Processo Penal, para permitir o interrogatório de réu preso por meio de videoconferência, *on-line*, à distância, e também denominado tele-interrogatório. A idéia dessa iniciativa tem como fundamento a rapidez, menos dispêndios materiais para o Estado, e a segurança.

A aprovação da Lei supracitada nada mais é do que "a era eletrônica" colocada a serviço da justiça penal.

Em razão da importância do interrogatório, como já narrado, é que surge a divergência da possibilidade ou não da realização do interrogatório *on-line*.

Aqueles que defendem a idéia se fundam em segurança, rapidez, modernidade, economia com o transporte de réus presos até a sede do Fórum, mencionando, ainda, casos de resgates desses réus durante o transporte. Eles afirmam que o sistema é seguro, eficiente e barato, bem como, asseveram que o juiz possui uma visão ampla do ambiente que o interrogado se encontra, podendo observar qualquer irregularidade que vier a acontecer.

E os que vão contra declaram que esse tipo de interrogatório viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, alegando ainda que a ausência da voz viva, do corpo a corpo, e do olho no olho, prejudica a defesa e a própria Justiça. Como exemplo de entidades que criticam essa modalidade de interrogatório, pode-se citar a OAB, a Associação dos Juízes para a Democracia, o

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, entre outras.

7.3 Argumentos Favoráveis e Desfavoráveis ao Interrogatório *On-line* e sua Nulidade

A polêmica sobre a introdução do interrogatório *on-line* no sistema processual penal do País é intensa, as críticas a essa modalidade de interrogatório são inúmeras.

Para Luiz Flávio Gomes (2005) “a videoconferência, hoje, causa a mesma reação provocada pela máquina de escrever ou a estenotipia. Toda mudança de paradigma implica traumas. Isso é normal”. Porém, essa espécie de interrogatório não quer acabar com o formalismo, mas sim em adequá-lo com a evolução tecnológica, pois o Judiciário não pode ser excluído digital ou informacional, devendo haver, sempre, harmonia entre a modernidade com a plenitude de defesa.

O supracitado autor ainda finaliza dizendo que “a medicina já usa todo aparato informatizado para salvar vidas. Do mesmo modo, dele devemos nos valer para assegurar a liberdade, assim como sua conciliação com outros direitos fundamentais. Ou nunca ingressaremos no século XXI”. (GOMES, 2005).

Com efeito, embora o interrogatório por teleconferência contar com a facilidade propiciada pela informática, os críticos alegam que o imprescindível contato físico entre juiz e réu se perde.

Na opinião de Ana Sofia Schmidt de Oliveira (2002):

há troca de algo além de palavras. Os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem por vezes mais que palavras. Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas. Importa o olhar. Imposta olhar para a pessoa e não para o papel. Os muros das prisões são frios demais e não é bom que estejam entre quem julga e quem é julgado.

No mesmo sentido, René Ariel Dotti (RT 740/780) diz que “a tecnologia não pode substituir o cérebro pelo computador e muito menos o pensamento pela digitação”. Segundo ele, é preciso que haja o contato físico entre o juiz e o acusado, para que se possa “ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através do seu olhar; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinqüente”. (DOTTI, RT 740/780).

Deste modo, o magistrado perderia a possibilidade do contato psicológico com o acusado, e, conseqüentemente, não poderia conhecer a personalidade dele. Não poderia, também, considerar as reações corporais e faciais do acusado, para verificar a verossimilhança e sinceridade das declarações colhidas.

O advogado criminalista Luiz Flávio Borges D’Urso (2002), em seu artigo “O interrogatório por teleconferência: uma desagradável Justiça virtual”, defende que o interrogatório *on-line*:

Revela-se perversa e desumana, afastando o acusado da única oportunidade que tem para falar ao seu julgador, trazendo frieza e impessoalidade a um interrogatório.[...]O interrogatório é a grande oportunidade que tem o juiz para formar juízo a respeito do acusado, de sua personalidade, da sinceridade, de suas desculpas ou de sua confissão.[...]Além disso, pensamos que a tese não resiste há uma análise de constitucionalidade, porquanto nossa Carta Magna consagra a ampla defesa(art. 5º, LV, CF), bem como o Brasil subscreveu pactos internacionais, nos quais, entende-se que não há devido processo legal, se não houver apresentação do acusado ao juiz.

Os adeptos ao interrogatório *on-line* rebatem, alegando que é preciso cautela em relação a essa crítica, pois é óbvio que o contato entre acusado e juiz seria fundamental, se este fosse julgar aquele. Porém, o processo penal brasileiro não adotou o princípio da identidade física do juiz, não existindo qualquer vinculação entre o julgamento da causa e o ato de presidência do interrogatório.

No caso dos interrogatórios por carta precatória não há qualquer contato entre o juiz sentenciante e o acusado. E, mais, no Tribunal, o qual reforma a sentença, seja para absolver como para condenar, com base no interrogatório feito em 1º instância, sem nem sequer ter tido contato visual com o acusado. Nesses casos, o juiz sentenciante não teve qualquer contato com o acusado, somente se

valendo como elemento de prova o interrogatório, o qual conheceu através de letra fria impressa no papel.

Logo, não são raros casos em que outro juiz, sem ser o que presidiu o interrogatório do acusado, sentencie, e nunca foi proclamada a nulidade da decisão decorrente de tal ato.

Destarte, se valendo do interrogatório *on-line*, na sistemática adotada no Estado de São Paulo, que prevê a gravação do ato, propicia ao juiz sentenciante, tanto em juízo de primeira instância quanto em grau de recurso, que recorra à gravação, podendo, assim, ter o contato visual com acusado, percebendo, a reação dele ao ser inquirido. Nesse sentido é o pensamento de Vladimir Aras (2003), em seu artigo “O tele-interrogatório no Brasil”:

Esta facilidade permite ao julgador da causa, o mesmo que realizar o ato ou o que o suceder, aproximar-se fundamentalmente da prova então produzida, ao ver ou rever as gravações audiovisuais, permitindo inclusive a observação repetidas vezes dos mecanismos não-verbais de linguagem que comumente ocorrem numa audiência judicial. Os gestos, os movimentos corporais, a postura, as fâcias do réu, vítimas e testemunhas, tudo enfim, pode ser captado pelas câmeras de vídeo e pelos aparatos microfônicos, e submetido à análise sistemática e apurada do julgador.

Ainda sobre a necessidade da presença física entre magistrado e acusado, para que todas as reações dele sejam captadas, Ronaldo Batista Pinta (2006), em seu artigo “Interrogatório *online* ou virtual, Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação”, se manifesta da seguinte maneira:

Primeiro que não se tem notícia de interrogatório no qual o juiz tenha feito consignar que, ao formular determinada pergunta, viu-se o réu acometido de intenso rubor facial ou de tremor nas mãos. Segundo que essa espécie de constatação viria carregada por tamanho subjetivismo que a tornaria incapaz de conter algum valor probatório ou de prestar-se como elemento de defesa em favor do réu.

Luiz Flávio Gomes (2005) salienta que o tremor do acusado, tanto pode demonstrar sua revolta frente a uma acusação injusta, como sua intimidação por estar na frente de um juiz tendo que prestar contas à Justiça.

Ademais, com os avanços tecnológicos, é possível que o magistrado perceba as reações do interrogando como se estivesse na mesma sala, preservando o princípio da imediação do juiz com as partes.

Na questão que envolve a presença da pessoa, hoje em dia, por força da globalização, não implica que ocupem o mesmo espaço físico. De ressaltar ainda, que na sistemática do CPP, “comparecer” não significa, necessariamente, que o acusado tenha ir à presença física do juiz, e estar no mesmo ambiente. Segundo Vladimir Aras (2003), “comparece aos autos ou atos do processo quem se dá por ciente da intercorrência processual, ainda que por escrito, ou quem se faz presente por meio de procurador, até mesmo com a oferta de alegações escritas, a exemplo da defesa prévia e das alegações finais”.

Assim, não se trata de comparecimento físico diante do juiz, mas sim de comunicação processual, por petição endereçada ao magistrado. O mesmo ocorre no “comparecer” das pessoas com direito de queixa, previsto no artigo 36 do CPP, nos casos de perempção da ação penal provida (art. 60, II e III, CPP). Assim também acontece no art. 367 do código.

Em tais passagens do CPP, o multicitado verbo, tem o sentido que ora assinalamos, e não o de “estar no mesmo ambiente” ou “apresentar-se em local determinado”.

Assim sendo, o “comparecer” no interrogatório, previsto no artigo 185 do CPP, pode-se entender como um comparecimento virtual, mas direto, atual e real, perante o juiz.

Outro ponto discutido sobre o interrogatório *on-line* é a falta de previsão legal. De se destacar o pensamento de Ana Sofia Schmidt de Oliveira (2002), em seu artigo “Interrogatório On-Line”:

O direito do réu preso de ser conduzido à presença do juiz (art. 9º, 3, do Pacto e art. 7º, 5, da Convenção) não pode sofrer interpretação que venha a equiparar a condução da pessoa à condução da imagem por cabos de fibra ótica. Não há pena sem o devido processo legal, e não há devido processo legal sem respeito ao sistema de garantias. Se existem exigências quanto à forma dos atos, não é por mero apego a um formalismo inútil, não é por obra de uma mentalidade rigorosa e burocrática, avessa à eficiência e à modernidade.

Porém, esse posicionamento recebe críticas, uma vez que o CPP começou a vigorar em 1942, não podendo esperar inovação tecnológica. Insta mencionar, ainda, que o Pacto de São José da Costa Rica é de 1969, ano em que, de forma rudimentar, começou a tratar da *internet*. Logo, é óbvio que esses institutos não poderiam regulamentar o interrogatório por videoconferência, sendo certo que, também, não o proibiu.

Como a exemplo de Vladimir Aras (2003) em seu artigo “*Sociedade Digital, teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual*”, há, ainda, quem argumente que o Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, introduziu no Brasil a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), no qual em seu artigo 18, §18, e o artigo 24, §2º, alínea “b”, institui o uso de videoconferência, entre outras medidas destinadas à proteção de testemunhas e a facilitar a cooperação internacional para combate à criminalidade organizada. E, embora seja norma de caráter internacional, após a aprovação congressual e a expedição do decreto presidencial, ocorre o fenômeno da integração normativa no plano doméstico, passando a norma convencional a valer como lei federal ordinária no Brasil.

Portanto, no campo internacional, o Estado brasileiro se obrigou a instituir legislação nacional que permita às testemunhas e peritos depor “com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados”. Deste modo, deveria introduzir o sistema da teleaudiência no processo penal brasileiro, a fim de propiciar a inteira execução da Convenção de Palermo.

De se observar, ainda, que no processo penal vigora o princípio da ampla liberdade na produção da prova, conforme artigo 155 do CPP, onde em regra geral todo meio de prova é admitido, somente comportando exceção nos casos previstos expressamente em lei.

Logo, embora não haja previsão legal do interrogatório *online*, também não há proibição expressa, sendo essa prova admitida mesmo que não esteja elencada dentre as modalidades de provas previstas no CPP.

Tales Castelo Branco apud Ronaldo Batista Pinto (2006) ainda coloca que há uma dificuldade de ordem prática nessa espécie de inquisição: onde permaneceriam os autos? Na sala de audiência com o juiz, ou no estabelecimento

prisional com o defensor? No entanto, Ronaldo Batista Pinto (2006) assegura que essa crítica não tem sustentação, dizendo que “o mínimo que se espera de um defensor, cuja presença ao ato, agora, passou a ser obrigatória, é que conte com cópia dos autos, máxime em se tratando de um advogado constituído. Se for dativo, que requeira sejam-lhe extraídas essas cópias”.

Assim, admitir que o advogado tenha o primeiro contato com o processo no ato do interrogatório, isso sim seria aceitar uma defesa meramente formal, burocrática, quando na verdade, se exige uma atuação efetiva e concreta do defensor.

Outra crítica sobre o interrogatório *on-line* é o fato do acusado se sentir constrangido ao ser obrigado a prestar seu depoimento no interior da cadeia, onde no dizer de Tales Castelo Branco apud Ronaldo Batista Pinto (2006):

é necessário abandonar a ingenuidade ou o excesso de boa-fé para, honesta e lealmente, avaliar se o interrogatório realizado no interior do presídio garante a liberdade de manifestação do preso, quando todos sabem que as cadeias são dominadas por temíveis facções criminosas. Tanto quanto os riscos de inibir denúncias contra a própria administração do presídio e seus funcionários – guardas de presídio e carcereiros –, haverá, ainda, notória insegurança para aqueles que, para exercitar a autodefesa, necessitassem delatar alguém que estivesse confinado na mesma prisão”

Ora, o que leva o acusado admitir ou não a prática de um delito é, em regra, o sentimento de arrependimento, que se manifesta independentemente do local onde presta seu interrogatório. Assim, não importa o local onde o acusado esteja, se ele possuir o sentimento de arrependimento, o fato ser inquirido no estabelecimento penitenciário não o impediria de confessar, exercitar sua autodefesa, e até mesmo de delatar alguém que estivesse confinado na mesma prisão.

Uma das maiores críticas que o interrogatório *online* recebe é o fato da violação dos princípios constitucionais, como da ampla defesa, contraditório, publicidade etc. Entretanto, para os defensores desse interrogatório, este ato como qualquer outro deve observar todos os princípios constitucionais, e qualquer defecção será motivo para a declaração da nulidade do ato, não devendo, nunca, imaginar que a videoconferência seria usada somente para agilizar o processo a fim de condenar o réu mais rapidamente.

Analisando, o interrogatório sobre essa perspectiva, a primeira crítica levantada pelos opositores do sistema consiste na alegada limitação do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, onde o réu tem o direito ao contato físico com o juiz no momento do interrogatório e deve estar, obrigatoriamente, acompanhado por seu advogado. Devemos entender como ampla defesa do acusado aquela que tem assegurado sua autodefesa, defesa técnica, a defesa por qualquer meio de prova, o direito de acompanhamento da prova produzida, de se fazer contra prova, de se manter em silêncio e até mesmo mentir.

Para Marco Antonio de Barros (2006), no artigo Interrogatório e Videoconferência no Processo Penal, esta crítica está equivocada, pois no interrogatório *online* o acusado tem a possibilidade de audiência com o juiz, em tempo real, onde poderá se manifestar livremente, e todas suas expressões serão vistas e ouvidas pelo magistrado, por meio de câmeras e microfones. E mais, o fato do acusado não estar na presença física do magistrado em nada atrapalha a defesa, pois seu advogado estará na sala de audiência do fórum com o juiz e o promotor, enquanto na sala de audiência do estabelecimento prisional estarão oficiais de justiça, escreventes judiciais e mais um advogado para acompanhar o réu. E por fim, diz que:

Se não bastasse isso, ainda há um telefone, que permite o contato direto e sigiloso entre cliente e advogado, garantindo-se, assim, a amplitude da defesa. Posto isso, não há falar em limitação da defesa ou da autodefesa, pois o réu é colocado defronte ao juiz, podendo com ele comunicar-se em tempo real, na presença de seu defensor.

No momento da realização do interrogatório *online*, todas as determinações legais são cumpridas. As partes, como defensores, Ministério Público ou querelante, estarão presentes; o magistrado informara que o acusado não está obrigado a responder as perguntas; é feita a leitura da denúncia; são realizadas as perguntas em duas fases, como visto alhures; as partes poderão participar do interrogatório realizando perguntas, etc. tudo igual como se o acusado estivesse na presença física do juiz.

Nesse pensamento, Ana Claudia da Silva Bezerra (2005), no artigo Interrogatório e a ampla defesa, conclui que “a realização do interrogatório on line

não veta os procedimentos que a justiça deve assegurar quanto a ampla defesa do acusado, posto que todos os atos impostos por lei são observados pelos magistrados ”.

Nesse sentido, de que não há ofensa ao princípio da ampla defesa os Tribunais tem decidido da seguinte maneira:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL ON-LINE.Valor-Entendimento – O sistema de teleaudiência utilizado no interrogatório judicial é válido à medida que são garantidas visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e faculta, ainda, a gravação em compact disc, que será anexado aos autos para eventual consulta. Assim, respeita-se a garantia da ampla defesa, pois o acusado tem condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado.(TACRM/SP – Apelação nº 1.384.389/8 – São Paulo – 4ª Câmara – Relator: Ferraz de Arruda – 21.10.2003 – V.U., Voto nº 11.088).

Hábeas Corpus – Pretensão de se anular instrução realizada pelo sistema de videoconferência – Alegação de violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Nulidade inócurrenente – violação não caracterizada porque mantido o contato visual e direto entre todas a partes e porque facultada a permanência de um defensor na sala de audiência e outro na sala especial onde o réu se encontra – Medida que, ademais acarreta celeridade na prestação jurisdicional e sensível redução de custos para o Estado- Ordem denegada(Tribunal de Justiça de São Paulo, Hábeas Corpus nº 428.580-3/8)

Outros ainda sustentam que o interrogatório por videoconferência ofende o princípio da publicidade, previsto nos artigos 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, ambos da CF, e artigo 792 do CPP, os quais prevêm que os atos processuais serão públicos e realizados nas sedes dos tribunais, devendo ser permitida a entrada de qualquer interessado em assistir tais atos.

Os adeptos desse interrogatório asseguram que a garantia à publicidade, aqui, é observada em sua plenitude, uma vez que os interessados também podem acompanhar a audiência, nada impedindo que estes se desloquem ate o fórum e assistam, através de um televisor o interrogatório do réu. Marco Antonio Barros (2006), ainda diz que:

Aqueles que quiserem acompanhar a audiência na sede do estabelecimento prisional, também poderão fazê-lo, pois as salas de videoconferência são abertas ao público e permitem a assistência de audiências pelos monitores, para que não haja prejuízo da publicidade processual.

Ronaldo Batista Pinto (2006) alega que a alternativa encontrada pelo legislador, prevista no artigo 185, §1º, a qual faculta ao juiz se dirigir ao estabelecimento penitenciário onde se encontra o acusado, a fim de interrogá-lo, esse sim fere o princípio constitucional da publicidade. Isto porque, é grande a dificuldade de alguém se deslocar até o estabelecimento prisional, sem falar da questão de segurança, que muitas vezes impede a entrada de qualquer pessoa no referido estabelecimento. Assim, na visão de Ronaldo Batista Pinto (2006), “a inovação da lei é que padece de aparente inconstitucionalidade, muito mais do que o criticado interrogatório a distância”.

Para Marco Antonio Barros (2006), o interrogatório por videoconferência amplia o princípio da publicidade dos atos processuais no espaço e no tempo. No aspecto espacial, porque em qualquer lugar do mundo será possível ir à audiência. E no tempo porque, com a gravação da audiência em *compact disc* e sua juntada aos autos do processo, será possível a consulta em qualquer momento, pelo juiz ou pelos magistrados das instâncias superiores, os quais poderão assistir inúmeras vezes ao ato.

O ato processual, como o interrogatório, ao ser realizado por videoconferência, atinge um número infinito de pessoas, inclusive aquelas que não estão no distrito da culpa, que tomam conhecimento do processo penal, por Internet, assegurando o princípio em análise.

Outra forte crítica ao interrogatório a distância se refere à inconstitucionalidade das leis estaduais, as quais ao tratarem do procedimento, acabaram legislando sobre matéria processual, cuja competência é, exclusivamente, da União (artigo 22, inciso I, CF), como aconteceu com a Lei nº 11819/05 do Estado de São Paulo, que foi declarada inconstitucional por vício de origem.

Ronaldo Batista Pinto (2006) faz distinção entre processo e procedimento, citando Cintra, Grinover e Dinamarco (1987, p. 247), “o procedimento é, assim, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, se desenvolve e termina o processo; é a manifestação extrínseca do processo [...] a noção de procedimento é puramente formal, não passando de uma coordenação de atos que se sucedem”.

Deste modo, ao implantar o interrogatório por videoconferência, ao os Estados não legislarem sobre processo, querendo violar norma constitucional. Não

criaram nenhuma lei que suprimisse o interrogatório, ou que postergasse sua realização após a oferta da defesa prévia ou prolação da decisão. Ao revés, manteve a solenidade do ato, bem como o procedimento previsto no código de processo penal ou na legislação extravagante, preservando a ampla defesa e o contraditório, o devido processo legal, a publicidade do ato, etc., apenas se regulamentou o mecanismo pelo qual é realizado o interrogatório, concluindo, então, que os Estados não usurparam da função legislativa.

Segue o mesmo pensamento Marco Antonino de Barros (2006), que o estado paulista não inovou em matéria de processo.

Em relação às vantagens, cabe dizer, que o interrogatório a distância confere maior celeridade ao processo, a qual ganhou *status* de norma constitucional, em razão da Emenda Constitucional n° 45, de 08 de dezembro de 2004, a qual acrescentou o inciso LXXVIII, ao artigo 5° da CF.

Marco Antonio de Barros (2006), diz que na rotina forense é comum a extrema cautela dos magistrados que aguardam o interrogatório do réu, para só depois apreciar seu pedido de liberdade provisória. Assim, quando ocorre o adiamento da audiência por falta de transporte ou de escolta do preso até o fórum, o pedido de liberdade demora a ser apreciado, e, conseqüentemente, o réu permanece preso em situação indefinida.

A inovação privilegia a celeridade do processo, que não é benéfica somente a sociedade, que tem uma resposta mais eficaz frente ao delito cometido, mas também ao réu preso que terá sua situação definida mais rapidamente.

É evidente, portanto, que o sistema de videoconferência favorece o cumprimento da garantia constitucional da celeridade do processo penal.

Outra vantagem ao interrogatório por videoconferência está ligada a economia gerada com a adoção dessa modalidade de interrogatório. Ronaldo Batista Pinto (2006) coloca dados fornecidos por Leandro Nalini, colhidos pelo desembargador Francisco Vicente Rossi, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que no período de 01 a 15 de junho de 2003 foram realizadas 27.186 escoltas, 73.744 policiais militares e 23.240 viaturas foram mobilizadas, gerando um gasto de R\$ 4.572.961,94 (quatro bilhões quinhentos e setenta e dois milhões novecentos e sessenta e um mil e noventa e quatro centavos).

Insta mencionar, ainda, que o custo de levar o traficante Fernandinho Beira-Mar de um presídio no Paraná para uma audiência no Rio de Janeiro foi de R\$ 45 mil.

Uma recente viagem do traficante Fernandinho Beira-Mar do Paraná, onde cumpre pena, para o Rio de Janeiro para acompanhar uma audiência judicial, passou por um procedimento sigiloso e caro. Desde que foi preso, em 2001, Beira-Mar fez 14 viagens, que geraram gastos, só com a parte aérea, de R\$ 195 mil reais.

A reportagem na Tribuna da imprensa *online*, publicada em 26 de abril de 2007, informou que transporte dos 17 presos pela Operação Hurricane (furacão, em inglês) que serão ouvidos pela 6ª Vara da Justiça Federal do Rio deve custar pelo menos R\$ 35 mil, podendo chegar a R\$ 140 mil. De acordo com a assessoria da Polícia Federal (PF), o custo da viagem Brasília-Rio é de R\$ 17,5 mil, incluindo apenas despesas com o avião que levará o grupo. E mais, se os acusados ficarem todo o período no Rio, terão apenas as viagens de ida e até a capital sul-matogrossense. Caso contrário, e com o retorno do avião a cada viagem, a despesa saltaria para cerca de R\$ 140 mil. Esse gasto não inclui valores como as diárias pagas aos policiais federais que acompanharão os detidos - cada um recebe 123 reais. A PF informou ter gasto R\$ 120 mil com a Hurricane desde o início.

O deputado Élio Rusch observa que “só na capital são gastos em média R\$ 660.000,00 mensais. Um custo bastante alto. Com o uso da videoconferência este custo cai, pois mesmo que haja necessidade da aquisição de equipamentos e acessórios de alta tecnologia há significativa redução dos custos aos cofres públicos, uma vez que não se gasta com o transporte dos presos, nem com armamentos, coletes, escoltas, diárias, alimentação e mobilização de policiais e agentes penitenciários”. Citando ainda que nas 11 varas de Curitiba, são feitas em média 5 audiências diárias, ao custo de 600 reais cada uma, ou seja, são gastos 15 mil reais por semana, 60 mil todos os meses em cada Vara Criminal apenas com a finalidade de ouvir os presos.

Insta mencionar que desde agosto de 2005, o Estado de São Paulo tem utilizado o interrogatório *online* de presos, sendo realizados 1.700 teleinterrogatórios, e deste então a Secretaria de Gestão Pública informa uma economia de R\$ 1.301.901,00 no gasto de transporte de presos, de 2005 para 2006.

Segundo os cálculos do deputado federal Otávio Leite (PSDB-RJ), o Poder Público deixaria de gastar pelo menos R\$ 1,4 bilhão por ano caso todas as audiências com presos fossem realizadas por meio da videoconferência, sugerindo que “esse dinheiro poderia ser reinvestido na melhoria dos presídios ou no aumento de salários para os policiais”.

Para chegar a esse valor, o deputado federal se baseou em dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, que gasta R\$ 840 milhões por ano para escoltar detentos aos tribunais. Assim, ele votou pela aprovação do projeto de Lei nº 7227/06 justificando que “como São Paulo concentra metade da população carcerária do país, a economia em todo o Brasil seria quase o dobro do que o estado gasta”.

José Carlos de Oliveira Robaldo (2007), em seu artigo Interrogatório *Online*: coisas da modernidade!, ao se referir ao projeto de Lei nº 7.227/06, aprovado pela Câmara dos Deputados em 07 de março de 2007, o qual altera o CPP a fim de permitir o interrogatório *online*, diz que:

Esse Projeto, uma vez transformado em lei, colocará ponto final nos "passeios" de avião gratuitos dos "Fernandinhos Beira-Mar da vida", como ocorreu recentemente com o próprio Fernandinho Beira Mar, "passeando" de Catanduvas-PR., para Vitória-ES etc., às custas do erário público (dinheiro público). Tal fato causou a indignação, a nosso ver, com razão, do Delegado Superintendente da Polícia Federal do Espírito Santo, quando afirmou diante das câmeras, assistido por milhões de brasileiros e não brasileiros, que a Polícia, ao invés de exercer seus afazeres constitucionais - que, aliás, não são poucos -, fica fazendo o papel de "babá de preso".

Em reportagem ao Jornal “*O Estado de São Paulo*” (CIMIERI 2007), o superintendente da PF no Espírito Santo, Geraldo Guimarães, ressaltou que não pode atuar como “babá de preso”. A PF local alega que a transferência causou problemas no atendimento à população - serviços foram suspensos e 40 agentes tiveram de ser desviados das funções. “Eu venho lutando há muito tempo contra fazer da PF condutora de presos. Não é nossa atribuição.” E ele, ainda defendeu a utilização do sistema de videoconferência como forma de evitar o transporte de presos.

Com isto, podemos observar que o transporte de presos do presídio até o fórum envolve um aparato todo especial por parte da polícia, que implica gastos com veículos, combustível, armamentos, coletes, escoltas, diárias, alimentação, que acaba custando muito caro para o Estado, e mais precisamente para a sociedade.

Vladimir Aras (2004) coloca ao lado da economia de recursos com o transporte de presos e a mobilização de policiais militares e agentes penitenciários, o benefício de maior segurança na custódia de réus, eliminando a necessidade de transferências mediante custosas escoltas policiais e o risco de fugas ou ações espetaculares de quadrilhas especializadas no resgate de presos.

Ainda segundo Rusch (2007), há uma severa redução no risco de fugas, e, também, se evita uma série de ações do crime organizado visando o resgate de presos. De tal modo, o deputado entende que a permissão do interrogatório *online* vem de encontro com uma política de segurança pública, que garante um maior número de agentes policiais exercendo atividades de investigação e policiamento ostensivo.

Deve-se pensar na questão da segurança, não apenas da população que fica sujeita às constantes fugas de presos durante o trajeto ao fórum, que são arrebatados por membros de sua facção, mas também na segurança do réu, que ao se deslocar ao fórum corre o risco de sofrer acidentes automobilísticos, resgates promovidos por rivais, etc.

A locomoção de preso perigoso acarreta perigo em potencial para a sociedade bem como para os seus condutores e respectiva escolta. No resgate de preso há troca de tiros entre policiais e marginais, que pretendem resgatar presos nas vias públicas e nos fóruns, acabando por atingir vários inocentes por balas perdidas.

Assim, com a possibilidade do tele-interrogatório haveria menos dispêndio material para o Estado, bem como maior segurança. Cabe mencionar, ainda, que com essa modalidade de interrogatório, permitirá que os servidores dos órgãos de repressão criminal, especialmente da Polícia Militar, da Polícia Federal e dos departamentos penitenciários, sejam empregados em suas atividades mais

importantes, de investigação, de policiamento ostensivo e de execução penal, ao invés de ficar de “babá de preso”.

Deste modo, ao que parece o interrogatório por videoconferência não cerceia nenhum direito do acusado, ele não perde seu direito ao silêncio, nem mesmo o direito de ficar “frente a frente” com o juiz, podendo dar sua versão sobre os fatos, ou seja, respeita o princípio da ampla defesa e do contraditório. Assim, a comunicação entre as partes e o magistrado não é interrompida, vedada ou limitada. O réu, ainda, tem a possibilidade de se comunicar com seu defensor, em uma linha direta somente entre eles.

E mais, o magistrado possui uma visão de 360° grau de toda a sala, e em tempo real, assim, pode observar se o réu esta sendo coagido ou ameaçado, e, ainda, ele não deixa de ser imparcial.

Nessa esteira de pensamento, Vladimir Aras (2004), em seu artigo “Sociedade Digital”, diz que:

A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nisto, nada se perde.

Destarte, todas as formalidades dos artigos 185 a 196 do CPP são cumpridas, e todos os direitos e princípios são respeitados, na substância e na essência.

Logo, não há problemas com a realização do interrogatório por videoconferência. Sem falar que, como dito alhures, essa modalidade de inquirição proporciona celeridade ao processo, diminuição de gastos de dinheiro público, e segurança para a sociedade em geral.

No entanto, muitos, em razão do tradicionalismo questionam a constitucionalidade do interrogatório por videoconferência.

Assim, fica no ar uma indagação, essa modalidade de interrogatório gera nulidade?

É sabido que não há nulidade sem que haja prejuízo. O artigo 563 do CPP, o qual acolhe o princípio da instrumentalidade das formas, descreve que "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Destaca-se, ainda, o artigo 564, inciso III, alínea "e", que determina que a falta do interrogatório gera nulidade. Logo, o que anula a ação penal é a falta de interrogatório, e não o modo de sua realização.

O interrogatório não gera nulidade simplesmente porque se optou por este ou por aquele modo de sua realização. O réu pode falar diante do juiz, e ter o seu depoimento transcrito a mão, em máquina de escrever ou em computador, quanto pode fazê-lo em audiência gravada *in loco*, ou em interrogatório transmitido remotamente por vídeo-link. Destarte, o meio utilizado não desnatura nem contamina o ato. O que importa é que, em qualquer das hipóteses, seja assegurado ao acusado o direito de ser acompanhado por defensor e os direitos de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar prova e o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier.

É o pensamento de Vladimir Aras (2004):

O que anula a ação penal é a falta do interrogatório, e não a sua realização por meios tecnológicos. Pergunta-se objetivamente aos opositores da teleaudiência: falando em tese, há algum real prejuízo para o réu com o teleinterrogatório? Não. Logo, não há qualquer justificativa jurídica, nos planos da razoabilidade e do garantismo, para tolher ou proibir tal forma de interrogatório, em que o comparecimento continua a ocorrer, sendo o réu conduzido à presença virtual do juiz da causa, sem prejuízo do contraditório efetivo.

Vale mencionar, também, o inciso IV do artigo 564 do CPP, que dispõe que haverá nulidade "por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato".

Nessa hipótese, para poder vingar a alegação de irregularidade do ato, é imprescindível demonstrar, cabalmente, a omissão de formalidade essencial e o efetivo prejuízo para a defesa, e não esquecer que tal nulidade é sanável se o ato atingir sua finalidade. Assim, se o interrogado for ouvido, não haverá nulidade, nos exatos termos do art. 572, inc. II, do CPP.

José Carlos de Oliveira Robaldo (2007), ensina que para que não haja prejuízo ao réu, algumas precauções devem ser tomadas, como intimar o acusado e ao seu advogado do interrogatório, o qual deve ser realizado na presença de advogado, devendo haver inquirição direta e interação recíproca, inclusive com imagens tanto do juiz quanto do réu.

Entretanto, o comparecimento físico do réu diante do juiz para ser interrogado não é uma formalidade *ad substantiam*. Ademais, não há omissão de formalidade na realização do interrogatório por videoconferência, o que ocorre é substituição de um procedimento por outro.

Seguindo o pensamento de Vladimir Aras (2004), mesmo que a forma aqui fosse elemento essencial do ato, a nulidade seria relativa. Isto porque, consoante o artigo 572, inciso II, do CPP, as nulidades ali referidas, consideram-se sanadas, se praticado por outra forma, desde que o ato atinja o seu fim. "Aqui se lança uma pá de cal sobre o assunto. Se a finalidade do ato é atingida, não há nulidade alguma a declarar, preservando-se o teleinterrogatório. A regra aplica-se ainda às nulidades relativas previstas no artigo 564, III, 'e', segunda parte, e "g", do CPP".

Ainda, segundo o autor esta previsão é compatível com o sistema dos Juizados Criminais, pois o art. 65 da Lei n. 9.099/95, declara que "Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei". O referido dispositivo preconiza um procedimento orientado pelos princípios da informalidade, da celeridade e da economia processual, todos compatíveis com o sistema de videoconferência.

O art. 65, §2º, da Lei n. 9.099/95, ainda, diz que "A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação", inclusive mídias eletrônicas, sendo que, na forma do §3º, do mesmo artigo, os atos realizados em audiência de instrução e julgamento, como acontece nos Juizados Criminais (art. 81), "poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente". Por "equivalente", pode-se muito bem entender um sistema de videoconferência, com gravação do ato em CD-Rom ou outro suporte.

Diante de tudo exposto, conclui-se que não há dúvidas quanto a possibilidade jurídica da realização do interrogatório *online*, e que ele não gera nulidades, uma vez que não acarreta nenhum prejuízo a defesa, e nem mesmo há omissão de formalidades na sua realização.

Contudo, o tema é bastante controvertido, havendo decisões dos tribunais nacionais ora reconhecendo a ocorrência de nulidade ora não, nos processos em que se adotou o sistema de videoconferência para a realização de interrogatórios, como veremos no próximo Capítulo.

8 DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Em sentença datada de 15 de dezembro de 2005, a 6ª turma do STJ, ao julgar o HC 34.020 – 2004.0026250-4 – SP – 6ª T. – Rel. Min. Paulo Medina – DJU 03.10.2005, por unanimidade, denegaram a ordem do HC.

O impetrante sustentou, em síntese, que o meio utilizado para realizar o interrogatório não tem previsão legal em nosso ordenamento jurídico, além de que o ambiente carcerário e a vulnerabilidade do sistema de teleconferência não são compatíveis com os princípios processuais que norteiam o interrogatório do acusado.

Entretanto o relator Ministro Paulo Medina disse que não há ofensa aos princípios constitucionais, uma vez que o sistema não altera o procedimento processual penal, porque realizado no curso do devido processo penal previsto na Constituição da República e nas leis processuais (não cria procedimento, pois os atos processuais realizados estão previstos no Código de Processo Penal). No interrogatório por videoconferência o réu preso é apresentado ao Juiz de Direito que preside o processo penal contra ele instaurado, e não deixa de existir o contato direto entre réu e juiz; réu e advogado; réu e Promotor de Justiça; réu e depoentes, etc., em tempo real, porém é realizado por meio eletrônico, o que não deixa de viabilizar a percepção das reações dos envolvidos no ato.

Mister ressaltar, ainda, que o Relator afirmou que não há violação de qualquer princípio de tratado internacional recepcionado pelo Brasil. A presença do réu em Juízo é garantida, como, aliás, prevista em lei, observada, apenas, a evolução tecnológica. Não violado, assim, o Pacto de San Jose da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, introduzida a sua eficácia jurídica no Brasil pelo Decreto nº 687, de 6 de novembro de 1992 (cf. art. 8º – garantias judiciais). Como se pode verificar, o pacto foi assinado muito tempo antes da introdução das modernas tecnologias dos meios de comunicação.

Asseverou que sem violação a seus preceitos, a utilização do sistema de teleaudiência é aceitável, em face do crescimento da população paulista – e

mundial – e necessidade de aprimoramento dos serviços públicos, especialmente judiciários.

Advertiu que a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, dispõe a não privação da liberdade sem o devido processo legal; processo presidido por autoridade judiciária competente; ampla defesa, contraditório e não admissão de provas produzidas por meios ilícitos (art. 5º, incisos LIII a LVI). Assim, com a realização do interrogatório *online*, a tecnologia superveniente à edição da Magna Carta não infringe essas garantias. Isto porque há processo judicial presidido por autoridade competente (Juiz de Direito); não se criou ato processual sem lei (interrogatório e audiências de instrução estão expressamente previstas no Código de Processo Penal); a tecnologia empregada permite o contraditório e ampla defesa nesses atos, aliás, amplia-as com a tecnologia, sobretudo no incidente previsto no art. 217 do Código de Processo Penal.

O Ministro Relator, ao enfrentar o argumento de ser fundamental a presença física do réu perante o juiz, alegou que “a objeção se faz por cuidar-se de posicionamento conservador, alheio à evolução tecnológica da sociedade em melhorar a eficácia na realização de importante serviço público: prestação jurisdicional”.

Ressaltando que nos julgamentos em graus jurisdicionais posteriores, as turmas julgadoras decidem o caso de maneira prevalente ao primeiro julgador, sem nem ver as reações do acusado no interrogatório. Afirmando que, com a adoção da videoconferência isso não mais ocorrerá, pois as audiências serão gravadas em “CD-ROM”.

O argumento da defesa, igualmente não tem acolhimento, em razão da solução jurisdicional sedimentada no interrogatório do réu por carta precatória.

Por fim, sobre o argumento de eventual coação ao acusado no presídio, assim decidiu:

Sobre eventual alegação de possível coação ao acusado no presídio, não se trata de argumento consistente, dado o sistema proposto e o estágio atual da sociedade que conta com inúmeros órgãos controladores, dentre eles os de imprensa. Em primeiro lugar, a sala especial não se localiza na cela do preso, mas sim em local separado (na experiência realizada), utilizou-se sala em setor da administração, onde, aliás, realizam-se

interrogatórios de presos. Em segundo lugar, o preso é chamado a pronunciar-se sobre a acusação que lhe foi feita por ocasião da prisão, após iniciado o processo penal, e não sobre eventuais reclamações da prisão ou dos agentes. Em terceiro lugar, a experiência realizada demonstrou que os presos manifestaram-se livremente sobre os fatos dos respectivos processos, negando a acusação sistematicamente – se coagidos, outro seria o resultado. Em quarto lugar, há monitoramento remoto da câmara pelo juiz da causa, ou seja, inspeciona a sala especial do presídio onde se encontra o preso e funcionários administrativos; isso oferece maior certeza. Em quinto lugar, sob o ponto de vista hipotético, nem mesmo o preso apresentado ao juiz está isento de eventual ‘coação’, porque é transportado por policiais na ida e na volta ao estabelecimento. Em sexto lugar, se o juiz constatar depois indício de coação (quer na teleaudiência, quer no sistema tradicional), poderá determinar novo interrogatório, a teor do disposto no art. 196 do Código de Processo Penal. Em sétimo lugar, questões afetas a eventuais abusos poderão ser tratadas, também, pelo Juiz das Execuções Criminais que realiza as visitas (art. 65, incisos VII e VIII, da Lei nº 7.210/1984); membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária em suas visitas aos presídios (art. 64, incisos VIII e IX, da Lei nº 7.210/1984); membros do Ministério Público nas visitas de fiscalização (art. 67, parágrafo único, da Lei nº 7.210/1984); por agentes dos Departamentos Penitenciários Nacional e Estaduais (art. 72, inciso II, da Lei nº 7.210/1984); Conselhos da Comunidade (art. 81 da Lei nº 7.210/1984); e advogados – abrangidos os Procuradores do Estado e de entidades que prestem serviços jurídicos aos presos, como, por exemplo, a Funap no Estado de São Paulo – em seus contatos com os clientes ou não (Lei nº 8.906/1994, art. 7º, incisos III e VI, alínea b). Não há atribuição única e exclusiva do Juiz de Direito da causa de conhecimento para a verificação da regularidade do sistema prisional, ainda que em casos isolados. No caso, ainda, uma advogada acompanhou o réu na sala especial do presídio, garantindo a livre manifestação de vontade, sob compromisso de seu elevado grau, além do controle judicial feito na sala do Fórum (fls. 68).

Assim, o argumento da coação não prospera, uma vez que ela pode estar presente mesmo quando o réu está na presença física do magistrado.

O Ministro, ainda, observou que com a videoconferência a certeza jurídica ao proferir a decisão de mérito será maior, pois haverá intenso contato do juiz com o material probatório para formar seu convencimento.

Deste modo, decidiu que não há nulidade na realização do interrogatório *online*, pois a teleconferência não desnatura e nem contamina o interrogatório, e nem traz prejuízo ao réu.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no habeas corpus nº 428.580-3/8, da comarca da Capital, também decidiu pela validade do teleinterrogatório:

Habeas Corpus - Pretensão de se anular instrução realizada pelo sistema de videoconferência - Alegação de violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa - Nulidade incorrente -

violação não caracterizada porque mantido o contato visual e direto entre todas as partes e porque facultada a permanência de um defensor na sala de audiência e outro na sala especial onde o réu se encontra - Medida que, ademais acarreta celeridade na prestação jurisdicional e sensível redução de custos para o Estado - Ordem denegada. (pt. nº113.719/2003).

No recurso ordinário em habeas corpus n. 6272/SP, a 5ª Turma do STJ, tendo como Relator o Ministro Félix Fischer, acolheu o parecer do Ministério Público Federal, decidindo por unanimidade em 3 de abril de 1997 pela validade do interrogatório por videoconferência, verbis: “Recurso de habeas-corpus. Processual penal. Interrogatório feito via sistema conferência em real time. Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, ex vi artigo 563 do CPP. Recurso desprovido”.

Em 14 de setembro de 2004, ao analisar o recurso ordinário em habeas corpus 15.558/SP, impetrado em favor de Jair Facca Junior (2), a 5ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que o uso de videoconferência em ação penal não acarreta cerceamento do direito de defesa, não havendo portanto nulidade a sanar. Na ocasião, o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, acolheu o parecer da subprocuradora-geral do Ministério Público Federal, Lindora Maria Araújo, que, a seu tempo, asseverou:

A realização de audiência por videoconferência permite contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo: juiz da causa, acusado, defensor, órgão de acusação, vítimas e testemunhas. (...) A percepção cognitiva obtida no sistema de teleaudiência é a mesma auferida na forma usual de realização de audiência com a presença física das partes.

No julgado, ficou assentado que a sala do estabelecimento prisional converte-se numa extensão da sala de audiências, onde o paciente e os co-réus de tudo participa e acompanha, com a mais completa possibilidade de contato verbal com seus advogados. Não existindo, portanto, nenhuma nulidade.

O Ministro afirmou que o sistema de videoconferência harmonizou as exigências da ampla defesa e do contraditório com celeridade, segurança e presteza na produção da prova e com a prolação das sentenças.

Asseverou que além de não violar o devido processo legal, a videoconferência garante ao réu, com maior amplitude, o acesso ao seu juiz natural. De fato, adotando-se o sistema às inteiras, não serão mais necessárias cartas precatórias ou rogatórias ou cartas de ordem para interrogatório de denunciados ou ouvida de vítimas, testemunhas e peritos, ou elas se tornariam menos comum. O próprio juiz da causa ouviria diretamente o acusado, onde quer que ele esteja, encarcerado ou solto, no País ou no exterior. Vale dizer: todos os atos processuais serão praticados pelo juiz natural da causa, o único competente para julgar o réu, conforme o artigo 5º, LIII, da CF.

Assinalou, ainda, outra vantagem do sistema de videoconferência, qual seja maior amplitude e efetividade do princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, LX, e no artigo 93, IX, da CF. Quando os atos processuais (interrogatório e audiências) são realizados por videoconferência aberta, um número virtualmente infinito de pessoas (inclusive vítimas e seus familiares), mesmo não estando no distrito da culpa, pode tomar conhecimento do processo penal, assistindo aos atos processuais, inclusive pela Internet, assegurando-se, assim, o princípio da publicidade geral e o controle social sobre os atos do Poder Judiciário, ampliando-se o acesso à informação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região regulamentou o interrogatório de réus por videoconferência, por meio do Provimento nº 5, de 20 de junho de 2003, expedido pela Corregedoria-Geral. O procedimento foi previsto no artigo 276. Assim, já têm sido realizadas sessões por meio de videoconferência. As duas turmas criminais do tribunal, a 7ª e a 8ª, já se reuniram desta forma, em sessão conjunta. A primeira sessão virtual do TRF-4 ocorreu em 16 de outubro de 2003, sob a presidência da desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, com a presença da procuradora regional da República Carla Veríssimo de Carli, representando o Ministério Público Federal.

Entretanto, no dia 14 de agosto de 2007, a 2ª turma do STF, ao julgar o Habeas Corpus (HC 88914), concedido em favor de um condenado a mais de 14 anos de prisão por extorsão mediante seqüestro e roubo, por unanimidade consideraram que o interrogatório realizado por meio de videoconferência viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Os ministros anularam o processo-crime aberto contra o acusado na 30ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo, ao julgarem ilegal o interrogatório realizado por meio de videoconferência, determinado por juiz de primeiro grau em 2002.

O réu foi preso em flagrante delito, respondendo o processo preso. Segundo a defesa o réu sem que fosse citado, nem sequer requisitado, em tempo razoável, para preparar a autodefesa, foi apresentado, no dia 04 de outubro de 2002, para ser interrogado na sala de teleaudiência do Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I, onde estava recolhido. Segundo consta, lá “teve acesso a canal de áudio para comunicação com seu advogado na sala de audiências do juízo, se lá presente, sem prejuízo de entrevista com o (a) que lhe assiste neste presídio”.

Em uma sala especial do estabelecimento prisional o réu foi apresentado, com imagem, escuta e canal de áudio reservado à sua disposição para comunicar-se com seu Defensor, assistido pelo advogado da FUNAP, para garantia da livre manifestação de vontade do interrogando, conforme registro lá efetuado e remetido ao Juízo por meio eletrônico. O advogado presente assina também este termo como fiscalizador da fidelidade do registro do interrogatório.

Em razão do réu não ter condições para constituir um defensor, o juiz nomeou um defensor público para defendê-lo. Entretanto, o procurador não participou do ato, tendo funcionado um advogado *ad hoc*. Em fase de defesa prévia o Procurador do Estado nomeado pugnou pela nulidade do interrogatório realizado por teleaudiência, requerendo um novo interrogatório na presença do juiz.

Porém, o pedido foi indeferido, tendo o juízo sustentado a legalidade do ato argumentando que:

o modelo não fere as leis processuais e garantias das partes, porque o sistema não altera o procedimento processual penal, porque realizado no curso de devido processo penal previsto na Constituição da República e nas leis processuais penais (não cria procedimento, pois os atos processuais realizados estão previstos no Código de Processo Penal).

O magistrado, ainda, argumentou que a garantia do réu estar presente em Juízo foi respeitada, só que pela ótica da evolução tecnológica. E, completando

o pensamento, afirmou que exigir a presença física do réu perante o juiz trata-se de posicionamento conservador, alheio a evolução tecnológica, a fim de melhorar a eficácia na realização de importante serviço público: prestação jurisdicional.

A defesa apelou da sentença e, em preliminar, argüiu a nulidade do feito, em razão da realização do interrogatório por videoconferência, no entanto, o extinto Tribunal de Alçada Criminal afastou a preliminar, e o voto do Desembargador Ferraz de Arruda, relator do recurso foi o seguinte:

A preliminar: interrogatório por meio eletrônico audiovisual é ilegal?

O interrogatório é reconhecido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa e de prova, significando dizer que enquanto meio de defesa caracteriza-se como as alegações do réu que possam excluir o crime ou afastar a autoria e funcionar como elemento para a minoração da pena; enquanto meio de prova funciona como comprovação do fato, mas sempre contra o réu, como por exemplo, confissão, contradições, respostas evasivas ou duvidosas.

Note-se, portanto, que o eventual álibi apresentado pelo réu em seu interrogatório é apenas elemento de defesa e não prova, proquanto (sic) a prova do álibi deverá ser feita no correr da instrução, ou seja, o réu deverá comprovar o álibi alegado.

No que tange à prova, é manifesto que o interrogatório servirá apenas como prova, ainda sim relativa, quando o réu prestar declarações que o incriminam.

Nesse passo, é de se reconhecer que o interrogatório é uma peça, enquanto elemento de prova, muito mais útil à acusação do que ao réu, já que as alegações de defesa deveriam ser comprovadas no correr da instrução.

O argumento de que contato direto do juiz com o réu é necessário porque aquele pode aquilatar o caráter, a índole e os sentimentos para efeito de alcançar a compreensão da personalidade do réu, para mim, é pura balela ideológica.

Em vinte anos de carreira não li e nem decidi um processo fundado em impressões subjetivas minhas, extraídas do interrogatório ou depoimento pessoal do réu. Mesmo porque a capacidade humana de forjar, de dissimular, de manipular o espírito alheio é surpreendente, de tal sorte que é pura e vã filosofia que de um único interrogatório judicial se possa extrair alguma conclusão segura sobre a índole e personalidade do réu. Aliás, nem um experiente psiquiatra forense conseguiria tal feito, ainda mais quando o juiz é obrigado a seguir as formalidades do artigo 188 e incisos, do Código de Processo Penal.

Vamos dar dois exemplos:

1^o) O juiz condena o réu porque sentiu um certo cinismo de sua parte ao lhe responder as perguntas, inclusive por trazer sempre presente, no canto esquerdo da boca, um leve sorriso (sic) irônico. O juiz pode colocar este seu sentir subjetivo na sentença como elemento de prova contra o réu?

2) O juiz absolve o réu porque este se mostrou choroso e sorumbático no interrogatório. O juiz pode se fundamentar nessas impressões pessoais para absolver o réu ou concluir qualquer outra coisa em favor deste?

Por outro lado, o juiz experiente e atento, quando do interrogatório do réu, o coloca sempre de costas para o advogado e para o promotor de justiça de modo a evitar qualquer interferência ou pressão por parte destes profissionais.

Ora, o interrogatório do réu é importante no processo penal, mas não é elemento indispensável porque senão não teríamos o julgamento à revelia. Além do mais, ele pode ser repetido a qualquer tempo no processo.

O último argumento contra o interrogatório por vídeo-conferência seria a possibilidade de o réu se sujeitar a eventual pressão externa.

Essa pressão pode ser feita ainda que na presença do juiz, por meio de uma antecedente ameaça.

O que não se pode deixar de considerar é a diferença entre o ato do interrogatório e o meio pelo qual o mesmo se realiza.

É evidente que o meio televisivo do interrogatório não serviria ao fim processual se o mesmo fosse inidôneo em termos de segurança do réu. Ele é meio inidôneo? É claro que não. Pelo contrário, é muito mais favorável ao réu do que ao próprio ato de transcrição das suas respostas no auto do interrogatório. Quem garante que a escrevente transcreveu exatamente o que o réu respondeu?

Não nos percamos em inutilidades ideológicas como esta sob o falso e hipócrita argumento de que o réu tem de ser interrogado vis a vis com o juiz.

Eu poderia escrever neste voto mil e uma inseguranças a respeito de um julgamento feito através do processo escrito, ou oral, tanto faz, até o ponto de demonstrar a impossibilidade filosófica de se punir alguém por alguma coisa que tenha feito contra a lei: portanto, é tempo de dizer para esses pseudo-intelectuais, heróis contemporâneos da ideologização de tudo, que se continuarem a insistir nessas teses incorpóreas, doces e nefelibatas, teremos que simplesmente fechar a justiça forense.

O sistema de teleaudiência utilizado no interrogatório do réu deve ser aceito à medida que foram garantidas visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e facultada, ainda, a gravação em Compact Disc, que foi posteriormente anexado aos autos para eventual consulta. Afinal, o réu teve condições de dialogar com o julgador, o qual podia ser visto e ouvido, além de poder conversar com seu defensor em canal de áudio reservado, tudo isso assistido por advogado da Funap.

O meio eletrônico utilizado vem em benefício do próprio réu à medida que agiliza o procedimento. O contato com as pessoas presentes ao ato (Juiz, Promotor, Advogado, depoentes, etc.) se dá em tempo real de modo que se pode perfeitamente aferir as reações e expressões faciais dos envolvidos.

Ademais, nulidades só devem ser decretadas quando vislumbrado prejuízo, independentemente de haver sido utilizado meio eletrônico ou não para a consecução do ato processual. No caso em tela, não houve comprovação de efetivo prejuízo à atividade defensiva, motivo pelo qual eventual invalidação do interrogatório não possuiria justificativa.

Diante do acórdão foi impetrado habeas corpus no STJ, o qual mais uma vez reconheceu que não há nulidade, pois o interrogatório por videoconferência não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários. E, ainda, afirmou que para ser declarada a nulidade do ato é necessário que se demonstre prejuízo, o que não aconteceu no caso em tela.

Todavia, a defesa ao impetrar habeas corpus no STF alegou que prejuízo decorrente do interrogatório *online* é evidente, pois “foi colhido de **surpresa** para o ato de autodefesa, **sem prévio contato e orientação** do defensor nomeado para defendê-lo em seu processo judicial, sem nenhum contato com os autos, enfim, viu-se transformado **de sujeito em mero objeto** do processo”. Ademais, alegou que o acusado não pode entrevistar-se com o defensor, como lhe garante o art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/94, invocando, assim, violação ao direito de presença, corolário da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e, por fim, requereu o reconhecimento da nulidade do processo a partir do interrogatório.

A Procuradoria-Geral da República, ao se manifestar, opinou pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

1. O tema versado na presente pretensão liberatória, titulada pela Procuradoria da Assistência Judiciária diz com a ilegalidade no **mecanismo** de interrogatório judicial do réu por **videoconferência**.

2. Questiona-se, assim, julgado da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça [...].

3. Toda a questão radica em saber-se se **a presença física do acusado, ante o magistrado**, insere-se no princípio da ampla defesa.

4. Creio bem pontuada a controvérsia no seguinte trecho do voto do Il. Min. Paulo Medina, **verbis**:

‘Ressalte-se ainda que embora o impetrante insurja contra o meio pelo qual o interrogatório foi realizado – videoconferência – o ato processual em si, apresenta-se conforme as normas do processo.

O interrogatório ocorreu da seguinte forma:

De início reservou-se o direito ao acusado de entrevistar-se com Defensor.

Logo após, o Magistrado deu início à primeira fase do interrogatório, qual seja, qualificação do réu.

Superada esta fase, e antes de perquirir os fatos imputados ao acusado, foi observado o direito de permanecer em silêncio.

O acusado, ora paciente, negou a autoria do delito, deu sua versão aos fatos e não há nos autos qualquer notícia de constrangimento sofrido por ocasião daquele ato (fls. 13-17/STJ).

Com isso, o juiz da causa oportunizou o direito de autodefesa, exercido em sua amplitude, inclusive com auxílio de Defesa Técnica.

Por fim, considerando que a finalidade do ato foi atingida, não há nulidade a declarar, de modo a preservar o tele-interrogatório.

Portanto, inexistente nulidade no interrogatório vez que observados o princípio do devido processo legal e seus consectários e por não ter o paciente demonstrado o prejuízo.' (vide: fls. 77).

5. Realmente, o Termo de Interrogatório do acusado, consignando a presença de dois defensores da própria Procuradoria de Assistência Judiciária, ora impetrante, estampa declarações do acusado, plenamente refutando a descrição dos fatos como apresentada na denúncia.

6. O interrogatório, realizou-o o acusado em sala especial do presídio, quando recebeu, de imediato, a via original de suas declarações (fls. 29).

7. Anotou, ainda, o MM. Julgador **a quo**, que, **verbis**:

'2 – Sem vício o ato realizado pelo sistema de 'teleaudiência'.

Com efeito, o modelo não fere as leis processuais e garantias das partes. O sistema não altera o procedimento processual penal, porque realizado no curso do devido processo penal previsto na Constituição da República e nas leis processuais (não cria procedimento, pois os atos processuais realizados estão previstos no Código de Processo Penal). O réu preso é apresentado pelo Juiz de Direito que preside o processo penal contra ele instaurado. Existe o contato direto entre réu e Juiz; réu e advogado; réu e Promotor de Justiça; réu e depoentes, etc., em tempo real e por meio eletrônico, viabilizada a percepção das reações dos envolvidos no ato. Ao contrário do sistema atual, poderão os julgadores das instâncias superiores também observá-lo via 'cd rom'. **Há canal exclusivo de áudio para conversar entre réu e defensor, no interesse da defesa – na 30^a Vara Criminal foi instalado um aparelho a mais, no gabinete, para maior reserva no contato.**

Mister lembrar a importância do direito à defesa consagrado ao réu no processo. Em seu interrogatório, vê o Juiz, dialoga e tem oportunidade de exercer seu primeiro ato de defesa no processo.

Fundamental que seja registrada sua versão, com detalhe, para a fixação dos eventuais pontos controvertidos da causa penal. Na audiência de instrução, acompanha a realização do ato juntamente com seu defensor, facultada a comunicação – note-se que, na hipótese do art. 217 do Código de Processo Penal, **o defensor poderá consultá-lo 'on line', ao contrário do que ocorre no sistema processual, caracterizando relevante o avanço jurídico.**

Não há violação de qualquer princípio de tratado internacional recepcionado pelo Brasil. A presença do réu em Juízo é garantida, como, aliás, prevista na lei, **observada, apenas, a evolução tecnológica.** Não violado, assim, o Pacto de San Jose da Costa Rica, de 22 de novembro de 1.969, introduzida a sua eficácia jurídica no Brasil pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1.992 (cfr. Art. 8^o – garantias judiciais). Como se pode verificar, o pacto foi assinado muito tempo antes da introdução das modernas tecnologias dos meios de comunicação. Sem violação a seus preceitos, possível a utilização do sistema de teleaudiência, em face do crescimento da população paulista – e mundial – e necessidade de aprimoramento dos serviços públicos, especialmente judiciários.' (fls. 32/33, grifei).

8. Realmente, se **preservada** está a comunicação **reservada a qualquer tempo no transcorrer do ato processual**, entre o réu e seu defensor, **por canal exclusivo de áudio**, e se todos, juiz, acusador, acusado e seu

defensor, interação, 'em tempo real', pelo sistema eletrônico de visualização, nenhuma garantia constitucional fica comprometida.

9. Há o uso de **simples mecanismo tecnológico** que, insisto, **preservadas todas as situações** retro apresentadas, **por certo** não macula o ato processual analisado.

10. Fosse o réu impedido de reservadamente articular-se com seu defensor; impedido também de, a qualquer tempo, reservadamente consultar seu defensor; ausentar-se o juiz da audiência, entregando-a ao alvedrio das partes e, agora sim, ter-se-ia o vício insanável.

11. No caso, como exposto, **nada** disso aconteceu.

12. Pelo **indeferimento** do solicitado.

Porém, a 2ª Turma do STF, ao decidir sobre o habeas corpus se manifestou no sentido de que há nulidade no interrogatório *online*, argumentando que este ato violou a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, além do que, não há previsão legal dessa modalidade de interrogatório, sendo, portanto, inconstitucional. E mais, segundo o ministro Cezar Peluso os argumentos em favor da videoconferência, que traria maior celeridade, redução de custos e segurança aos procedimentos judiciais, foram descartados. "Não posso deixar de advertir que, quando a política criminal é promovida à custa de redução das garantias individuais, se condena ao fracasso mais retumbante".

O Ministro Relator Cezar Peluso, em seu voto, afirmou que a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal, no artigo 5º, inciso LV.

O direito de ser ouvido pelo magistrado que o julgará constitui consequência linear do direito à informação acerca da acusação. Concretiza-se no interrogatório, que é, por excelência, o momento em que o acusado exerce a autodefesa, e, como tal, é ato que, governado pelo chamado princípio da presunção de inocência, objeto do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, permite ao acusado refutar a denúncia e declinar argumentos que lhe justifiquem a ação.

É preciso, pois, conceber e tratar o interrogatório como meio de defesa, e não, em aberto retrocesso histórico, como resíduo inquisitorial ou mera técnica de se obter confissão. Encarado como atividade defensiva, em que pode o acusado demonstrar sua inocência, perdeu toda legitimidade a absurda idéia de que o interrogatório consistiria numa série de perguntas destinadas apenas à admissão da autoria criminosa, tal como era visto e usado nos processos inquisitórios.

Argumentou que o devido processo legal, garantido no artigo 5º, inciso LIV, da CF, pressupõe a regularidade do procedimento, a qual nasce, em regra, da observância das leis processuais penais.

O CPP além de prever o ato do interrogatório também regula o tempo e o lugar onde se realiza. O artigo 792, *caput*, determina que as audiências, sessões e os atos processuais, em regra, se realizam na sede do juízo ou no tribunal, prédio público onde atua o órgão jurisdicional. Pode acontecer que os atos aconteçam na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada, mas apenas em caso de necessidade, nos termos do art. 792, §2º, do mesmo Código. O referido codex admite, ainda, que no caso de acusado enfermo, o interrogatório seja realizado no local onde ele se encontra (art. 403, 2ª parte).

Deste modo, o Ministro conclui que não houve nenhuma dessas hipóteses, e o magistrado não fundamentou sua escolha do interrogatório *online*, assim, não é lícito a realização do interrogatório por este meio.

Comentou que a videoconferência poderia ser usada sem disciplina específica, se o interrogatório não fosse um ato de tamanha importância à defesa, cuja plenitude é assegurada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV). “A adoção da videoconferência leva à perda de substância do próprio fundamento do processo penal, e, sem peias nem controle, o interrogatório por videoconferência aparece como outra cerimônia degradante do processo”.

Esclareceu que países como Itália, França e Espanha utilizam a videoconferência, mas com previsão legal e só em circunstâncias limitadas e por meio de decisão devidamente fundamentada. Ao contrário, no Brasil ainda não há lei que regulamente o interrogatório por videoconferência. “E, suposto a houvesse, a decisão de fazê-lo não poderia deixar de ser suficientemente motivada, com demonstração plena da sua excepcional necessidade no caso concreto”.

Explanou que conforme o artigo 185 do CPP e artigo 7º, nº 5, do Pacto de São José da Costa Rica, o acusado deve comparecer perante a autoridade judiciária para ser interrogado. “Clara, portanto, a opção legislativa: na impossibilidade de o réu preso ser conduzido ao fórum, por razões de segurança, é o magistrado quem deve deslocar-se até ao local onde aquele se encontre, para o interrogar”.

Anotou que com a realização do interrogatório *online* não há como, nem por onde atender às formalidades legais. De acordo com o Ministro não se sabe onde devem estar defensor e intérprete, se junto ao juiz ou ao lado do réu. Afinal, “se o defensor achar-se no estabelecimento prisional, não poderá consultar os autos do processo, obstando a que, séria e profissionalmente, oriente o increpado, antes do interrogatório”.

Elucidou que no caso dos autos, o ora paciente não foi citado, como o impõe o artigo 360 do CPP, nem requisitado, apenas foi solicitado o seu comparecimento à sala da cadeia pública, no mesmo dia em que o interrogatório se realizou.

O Ministro, ainda, afirmou que a videoconferência viola o princípio da publicidade.

Assim, entendeu que o interrogatório *online*, do caso ora examinado, estava eivado de nulidade, pois agride o direito do acusado estar perante o juiz. “Quando se impede o regular exercício da autodefesa, por obra da adoção de procedimento sequer previsto em lei, tem-se agravada restrição à defesa penal, enquanto incompatível com o regramento contido no art. 5º, LV, da Constituição da República, o que conduz à nulidade absoluta do processo”.

O Ministro Eros Grau acompanhou o voto do Ministro Peluso.

O presidente da Turma, ministro Celso de Mello, assegurou que esta decisão “representa um marco importante na reafirmação de direitos básicos que assistem a qualquer acusado em juízo penal”. De acordo com ele, o direito de presença real do acusado durante o interrogatório tem de ser preservado pelo Poder Judiciário.

Gilmar Mendes não acolheu a tese de violação constitucional apresentada por Peluso, apenas argumentou que apenas o fato de não haver lei que autorize a videoconferência revela a ilegalidade do procedimento, afirmando que “no momento, basta-me esse fundamento claro e inequívoco”.

Não há como ignorar a polêmica que envolve o tema. A realização dessa modalidade de interrogatório divide opiniões, como é o caso do procurador Rodrigo Pinho, o qual afirma que “Não há qualquer prejuízo para a defesa, uma vez que o sistema desenvolvido no estado de São Paulo preserva uma linha entre o

advogado e o preso no local de origem, sem que o juiz e o Ministério Público e outras pessoas tenham acesso". Ao passo que a defensora pública Daniela Sollberger acredita que "Viola sim, não só o direito da autodefesa, ou seja, daquilo que ele vai falar para o juiz, mas da defesa técnica, porque a defesa não tem o acesso direto ao acusado".

A controvérsia também está presente dentro do STF, onde recentemente no HC 91758 reconheceu a validade da videoconferência, e a última decisão, como acabamos de analisar, foi no sentido de que esse modelo de interrogatório ofende as garantias constitucionais do réu, e, conseqüentemente o ato é nulo.

Embora a 2ª Turma tenha decidido, com unanimidade, que é inconstitucional a realização do interrogatório *online*, não podemos esquecer que tal decisão se pautou nas circunstâncias do caso concreto, em que não houve citação prévia do réu sobre o interrogatório, e, aí sim justificaria o reconhecimento da inconstitucionalidade.

Logo, enquanto não houver regulamentação da matéria, sempre vão surgir discussões, cabendo ao aplicador do Direito, ao analisar cada caso concreto, observar se houve ou não ofensa às garantias constitucionais, e, assim, poder determinar de há ou nulidade. Destarte, afirmar que a realização do interrogatório *online*, por si só, ofende os princípios constitucionais, sendo assim, ato nulo, é uma idéia equivocada, como já foi elucidado no capítulo anterior.

9 CONCLUSÃO

São intensas as discussões que cercam o interrogatório por videoconferência, desde sua primeira tentativa em 1996, onde foi realizado numa época em que não havia recursos tecnológicos suficientes para realizar a videoconferência. Após surgiram algumas leis visando regulamentar o interrogatório a distancia, no entanto, não obtiveram sucesso, em razão de alguns tradicionalistas que criticam essa inovação.

É indiscutível que a informática vem influenciando na vida de toda a sociedade, que sempre está em constante evolução, experimentando avanços tecnológicos, a fim de provocar mudanças e praticidade na vida das pessoas. E o Direito não pode ficar alheio a essas inovações, uma vez que ele reflete as mudanças culturais e comportamentais da sociedade, devendo, portanto, acompanhar os avanços tecnológicos, para que a justiça não se afaste da sociedade, dificultando, ainda mais, seu acesso.

Já é possível assistir aulas, mesmo de cursos superiores, por meio da Videoconferência. Inclusive, já são realizadas cirurgias à distância, com auxílio de robôs e de "braços mecânicos", sujeitos a controle remoto.

Hoje, o interrogatório por videoconferência permite a interação de áudio e vídeo: um interlocutor veja e escuta o outro, podendo haver um diálogo. Neste diapasão, o ato acontece em uma sala com dois aparelhos de TV, sendo que o juiz possui uma visão de 360 graus e total controle dos equipamentos de imagem e som. O advogado tem linha exclusiva de telefone, um chat (linha direta entre advogado e interrogado por meio de computador, onde eles mantêm contato), e scanner para copiar documentos.

Como salientou um dos idealizadores do interrogatório on-line, o juiz Edison Aparecido Brandão, “aquela experiência realizada em uma tarde em Campinas destinava-se a demonstrar ao Judiciário e a toda a sociedade que o uso racional da tecnologia, além de inevitável, somente trará ganhos e visava, como visa, garantir a cidadania a todos, inclusive àqueles que a ofenderam”

Fundamentalmente, a repulsão ao interrogatório *online* se baseia nos princípios constitucionais, em especial ao da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da CF, e na letra do artigo 185 do CPP, que dispõe que “O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado”.

A partir do verbo "comparecer", os juristas conseguem construir todo um edifício de polêmicas e querelas. No entanto, na sistemática do CPP, as expressões mencionadas não significam, necessariamente, estar na presença física do juiz, ou no mesmo ambiente. Muitas vezes o comparecer pode se por escrito, ou por meio de procurador, ou até mesmo com apresentação de alegações escritas, como acontece na defesa prévia, e nas alegações finais. A propósito, devemos observar o art. 570 do CPP, que afasta a nulidade do ato, considerando-a sanada, se o réu comparecer para alegar a falta de citação, intimação ou notificação. Evidente que não se trata de comparecimento físico diante do juiz, mas sim de comunicação processual, por petição endereçada ao magistrado.

Hoje em dia, estar presente não implicar estar no mesmo espaço sideral, deste modo, o “comparecer” do artigo 185 do CPP, pode ser interpretado como um comparecimento virtual, mas direto, atual e real, diante do magistrado.

Insta, ainda, dizer que na época em que o CPP foi elaborado, em 1941, não havia avanços tecnológicos a fim de poder prever a realização do interrogatório por videoconferência.

Desta maneira, o código foi omissivo, deixando de prever, mas também não o proibiu. Assim, considerando o princípio da liberdade de provas, o interrogatório por videoconferência é uma prova válida.

A mera mudança no procedimento de apresentação do réu ao juiz, não elimina nenhuma garantia processual, nenhum direito, e muito menos cerceia uma liberdade. O magistrado não abandona sua imparcialidade, o réu não irá ser proibido de falar, não perderá seu direito ao silêncio, e de mentir. A comunicação entre as partes e o juiz não vai ser vedada. A presença virtual do acusado é uma presença real.

Hoje, com os mecanismos tecnológicos, há possibilidade de grande grau de detalhe das transmissões, sendo possível que o juiz tenha contato com o acusado, e, conseqüentemente, possa perceber pequenas reações corporais, faciais, e tênues variações da voz, a fim de verificar a verossimilhança e sinceridade das declarações colhidas.

Neste diapasão, todas as formalidades previstas nos artigos 185 a 196 do CPP são cumpridas.

O interrogatório por videoconferência atinge um número infinito de pessoas, inclusive aquelas que não estão no distrito da culpa, que tomam conhecimento do processo penal, pela Internet, assegurando o princípio em análise. Assim, há ampliação do princípio da publicidade dos atos processuais, pois em qualquer lugar do mundo será possível ir à audiência, e com a gravação da audiência em *compact disc* e sua juntada aos autos do processo, será possível a consulta em qualquer momento, pelo juiz ou pelos magistrados das instâncias superiores, que poderão assistir inúmeras vezes ao ato.

A inovação também privilegia a celeridade do processo, que não é benéfica somente a sociedade, que tem uma resposta mais eficaz frente ao delito cometido, mas também ao réu preso que terá sua situação definida mais rapidamente.

Inegável que o interrogatório por videoconferência traria grandes benesses aos cofres públicos, pois haveria uma economia nos transportes de presos. Sem esquecer também a questão da segurança a sociedade e do preso, uma vez haveria uma severa redução no risco de fugas, bem como se evitaria uma série de ações do crime organizado visando o resgate de presos.

Portanto, o interrogatório por videoconferência se adequa a uma política de segurança pública, garantindo um maior número de agentes policiais exercendo atividades de investigação e policiamento ostensivo, ao invés de ficarem realizando transportes de presos.

Embora a 2ª Turma do STF tenha decidido, com unanimidade, que a realização do interrogatório *online* é inconstitucional, não podemos esquecer que tal decisão se pautou nas circunstâncias do caso concreto, em que não houve citação

prévia do réu sobre o interrogatório, e, aí sim justificaria o reconhecimento da inconstitucionalidade.

Portanto, o interrogatório virtual, assim como qualquer ato processual, deve observar todos os princípios constitucionais (ampla defesa, contraditório, publicidade etc.), e qualquer desrespeito a essas normas, o ato será declarado nulo. Devemos ter sempre em mente que para que não haja prejuízo ao réu, algumas precauções devem ser tomadas, tais como: dar-lhe ciência prévia e ao seu advogado; o interrogatório deve ser na presença de advogado; inquirição direta e interação recíproca, inclusive com imagens tanto do juiz quanto do réu. O que se impõe, com efeito, é que os interesses sociais e individuais sejam harmonizados, de forma que não haja sacrifício de nenhum deles.

Contudo, enquanto o projeto de Lei 7227/06 não for aprovado, e não houver regulamentação do interrogatório por videoconferência, sempre vão surgir embates em torno da matéria. Cabendo, ao aplicador do Direito observar se houve ou não ofensas as garantias constitucionais, para, assim, determinar se o ato foi ou não nulo, pois afirmar que a realização do interrogatório por videoconferência, por si só, ofende os princípios constitucionais, e conseqüentemente, ato nulo, é uma idéia equivocada.

Enfim, podemos fazer uma comparação entre as reações que a videoconferência causa hoje, com as reações provocadas, nos anos de 1920, quando começaram a ser adquiridas as primeiras máquinas datilográficas para uso judicial no Brasil. Alguns juristas da época ciosos de princípios jurídicos só por eles vislumbrados alertavam para o risco da redação de sentenças com máquinas de escrever, alegando que com elas não havia segurança da autoria dos atos judiciais. Felizmente, ninguém deu ouvido a esses senhores da lei, e hoje já podemos usar computadores.

Não se trata de abominar o formalismo, mas sim de adequá-lo com o progresso. O judiciário não pode ser um excluído digital ou informacional. A modernidade tem que se harmonizar com a plenitude de defesa. A medicina já a videoconferência para salvar vidas, e do mesmo modo, devemos dela utilizar para assegurar a liberdade, assim como sua conciliação com outros direitos fundamentais. É hora de olhar para frente e não repetir erros do passado, ou nunca ingressaremos no século XXI.

BIBLIOGRAFIA

ALTHERO, Thiago Assêncio. **Da validade dos interrogatórios “on line” ou por videoconferência**. 2006. 70 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

ALVES, Vânia; DOEDERLEIN, Natalia. **Proposta regulamenta interrogatório virtual de presos**. Câmara dos Deputados, 21 set. 2006. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/homeagencia/materias.html?pk=93146>>. Acesso em: 25 jun. 2007.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARAS, Vladimir. O tele-interrogatório no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3632>>. Acesso em: 24 abr. 2007.

_____. Sociedade digital: teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 set. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/30301,1>>. Acesso em: 29 maio 2007.

BAPTISTA, Fernando Tadeu Pereira. **A viabilidade do interrogatório on-line no judiciário brasileiro**. 2004. 69 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

BARROS, Marco Antonio. Internet e videoconferência no processo penal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, p. 116-125, jan./mar. 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero32/artigo13.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2007.

BEZERRA, Ana Claudia da Silva. **Interrogatório on line e a ampla defesa**. 2005. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2007.

BRAGA JÚNIOR, Wilson. **Do interrogatório on line**. 2004. 40 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CIMIERI, Fabiana et al. Beira-mar no ES irrita governo e PF e ainda recebe visita. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 3 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/arquivo/cidades/2007/not20070303p16705.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2007.

COSTA, Helena Regina Lobo da Costa. Interrogatório online fere garantias constitucionais. **Mundo jurídico**, 03 set. 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=235>. Acesso em: 16 mar. 2007.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito processual penal**. Coimbra: Coimbra Ed., 2004.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. O interrogatório por teleconferência: uma desagradável Justiça virtual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3471>>. Acesso em 03 jan. 2007

ECONOMIA estimada. **TI & Governo**, ano 4, n. 198, 03 abr. 2007. Disponível em: <http://www.planoeditorial.com.br/ti_governo/ed_ant/198/tigov_home.shtml>. Acesso em: 25 ago. 2007.

EL DEBS, Aline Iacovelo. Natureza jurídica do interrogatório. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3123>>. Acesso em: 05 jun. 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório por videoconferência: vale ou não vale? **Mundo Legal**, 04 fev. 2005. Disponível em: <http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=16056>. Acesso em: 09 mar. 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O interrogatório no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MACHADO, Ângela C. Cangiano; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Processo penal**. 5. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. V. 2, 2. ed., atual. Campinas: Millennium, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Processo penal**. 16. ed. rev. atual. por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2004.

MONTEIRO JÚNIOR, Lúcio. **Legalidade e viabilidade do interrogatório por videoconferência**. 2004. 55 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. v. 1.

_____. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Código de processo penal comentado**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. Parecer e Manifestação dos Conselheiros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Resolução nº 05/02 - Interrogatório On Line. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, n. 120, p. 2-5, nov. 2002.

PACHECO, Denílson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo penal: o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PINTO, R.B. **Interrogatório online ou virtual**. APMP em Reflexão, São Paulo, ano 2, n.16, set.2006. Disponível em < <http://www.apmp.com.br> >

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. Interrogatório online: coisas da modernidade. Rede de ensino Luiz Flavio Gomes, **LFG**. São Paulo, 22 mar.2007. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070322135527560>. Acesso em 29 de maio de 2007.

RODRIGUES, Josefa. **Interrogatório “on line” e a ofensa aos princípios constitucionais processuais**. 2005. 104 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

RUSCH, Elio. **Nota política - deputado Elio Rusch propõe uso de videoconferência em prisões e varas criminais do Paraná**. Disponível em: <http://www.alep.pr.gov.br/arquivos/geral_noticias_conteudo.php?notoid=7540&grupo=4>. Acesso em 21 de agosto de 2007.

SARDINHA, Edson; TAFFNER, Ricardo. **Depoimento à distância – Câmara aprova projeto que permite realização de interrogatórios e audiências judiciais por videoconferência**. Disponível em: <<http://congressoemfoco.ig.com.br/Noticia.aspx?id=15199>>. Acesso em 21 de agosto de 2007.

STF diz que interrogatório por videoconferência é inconstitucional. **Jornal Nacional**, Rio de Janeiro, 15 ago. 2007. Disponível em: <<http://jornalnacional.globo.com/Jornalismo/JN/0,,AA1611817-3586-714867,00.html>>. Acesso em: 16 ago.de 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. V. 3, 25º ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. V.1, 10º ed. atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 1997.

Transporte de preso sairá caro. **Tribuna na imprensa online**. Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.tribuna.inf.br/anteriores/2007/abril/26/noticia.asp?noticia=pais03>>. Acesso em 20 de ago. de 2007.

ANEXO – Projeto de Lei nº 7227/2006

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a videoconferência como regra no interrogatório judicial.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185.

§ 1º Os interrogatórios e as audiências judiciais serão realizadas por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de presença virtual em tempo real, assegurados canais telefônicos reservados para a comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso; nos presídios, as salas reservadas para esses atos serão fiscalizadas por oficial de justiça, funcionários do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Não havendo condições de realização do interrogatório ou audiência nos moldes do § 1º deste artigo, estes serão realizados no estabelecimento prisional em que se encontrar o preso, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 3º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

§ 4º Será requisitada a apresentação do réu em juízo nas hipóteses em que não for possível a realização do interrogatório nas formas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 2006.

Senador Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal